

AC nº 135.699-SP (6680429) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): MADEROA-Madeiras e Materiais para Construção Salmeron Ltda e Outros. Adv.: João Carlos José Martinelli e outro.

AC nº 135.815-PR (9737790) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): José Tavares da Silva Neto e Outros. Adv.: Odair Cirine e outros.

AC nº 135.839-DF (9738096) - Recte.: União Federal. Recdo.: Instituto Regional de Desenvolvimento do Amapá - IRDA. Adv.: Denise de Castro Campos Bueno e outros.

AC nº 136.037-DF (8939977) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Aluizio Bandeira e Silva e Outros. Adv.: Esly Schettini Pereira e outro.

AC nº 136.073-RS (7792573) - Recte.: União Federal. Recdo.: Acordeons Universal S/A. Adv.: Elvo Janir Marcon e outros.

AC nº 136.090-PB (8940258) - Recte.: União Federal. Recdo.: Kotaro Tanaka. Adv.: Junko Tanaka.

AC nº 136.227-SP (6748023) - Recte.: União Federal. Recdo.: Ind. Têxtil Tszuzuki Ltda. Adv.: Herberto Alfredo Vargas Carnide e outro.

REO nº 136.378-DF (8947309) - Recte.: União Federal. Recda.: Utilitar Utilidades Domésticas Ltda. Adv.: Selma de Moura Castro.

AC nº 136.760-SP (6686788) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Fernando Stein e Outros. Adv.: Eduardo Gubel.

REO nº 137.098-BA (9901809) - Recte.: União Federal. Recda.: ALCAN-Alumínio do Brasil Nordeste S/A. Adv.: Maria Amália Moniz Barreto Pereira e outros.

AC nº 137.176-DF (9903348) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Ilton Dalmarco e Outros. Adv.: Ursulino Santos Filho e outros.

AC nº 137.304-RJ (9275428) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Ind. Com. de Carnes Ideal Ltda e Outros. Adv.: Nelly Deveza Paciello Guimarães.

AC nº 137.476-RJ (7372400) - Recte.: União Federal. Recda.: Deutsche Lufthansa A. G. Adv.: Antônio Vicente da Silva Salgado e outros.

AC nº 137.633-RJ (7704674) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Paulina de Moura Ferreira e Outros. Adv.: Maria Fátima de Moura Ferreira.

AC nº 137.980-RJ (9229159) - Recte.: União Federal. Recdo.: Serviço Social da Indústria - SESI. Adv.: Rubens Rodrigues Schittini Pinto e outros.

AC nº 137.981-RJ (9227156) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Wanderley Portugal e Outros. Adv.: Jorge Mello Pinto e outro.

AC nº 138.191-PR (9927476) - Recte.: União Federal. Recda.: Cooperativa Agropecuária Guarani Ltda. Adv.: Etiane Caldas Gomes Kuster e outros.

AC nº 138.431-PR (9931325) - Recte.: União Federal. Recda.: Dissenha S/A Ind. Com. Adv.: Dario Livino Torres.

AC nº 138.612-MG (9936394) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Organizações Francap Ltda e Outros. Adv.: Ricardo Drumond da Rocha.

AC nº 138.757-PR (9939105) - Recte.: União Federal. Recda.: Cooperativa Agrícola Mista Vele do Piquiri Ltda - COOPERVALE. Adv.: Etiane Caldas Gomes Kuster.

AC nº 138.995-RJ (9277544) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Antônio Vieira e Outros. Adv.: Oswaldo Duarte de Souza.

AC nº 139.813-RJ (7318634) - Recte.: União Federal. Recdo.: Jocatec Corretagem de Seguros Ltda. Adv.: Guilherme Stussi Neves.

AC nº 140.394-BA (88/1734) - Recte.: União Federal. Recdo.: Cata Nordeste S/A. Adv.: Aloisio Magalhães Filho e outros.

REO nº 140.705-GO (88/16545) - Recte.: União Federal. Recda.: Cia. Goiana de Alimentos. Adv.: Eládio Augusto Amorim Mesquita e outro.

AC nº 141.051-MG (88/20798) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Paulo Araújo e Outros. Adv.: Jader Lúcio Pessoa.

AC nº 141.062-MG (88/20909) - Recte.: União Federal. Recdo.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Adv.: Pedro Lopes Ramos e outros.

AC nº 141.386-RJ (88/35280) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Serthel Comunicação Gráfica Ltda e Outros. Adv.: Paulo Barreto de Araújo e outros.

REO nº 146.585-RJ (88/156410) - Recte.: União Federal. Recdo.(s): Pro-cex Técnica Internacional S/C Ltda e Outros. Adv.: Paulo Roberto Dias e outros.

AUTOS COM RESTITUIÇÃO DE PRAZO

AC nº 96.499-BA (6156584) - Apte.(s): Econômico S/A Crédito Imobiliário -CASAFORTE e Aloysio Castro Montanha de Andrade e Outros. Adv.(s): Pedro Gordilho (1º apte) e Pedro Milton de Brito (2º apte). Apdo.(s): Os Mesmos, BNH e Caixa Econômica Federal-CEF. Adv.: Ícaro Braile França e outros. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 30 dias ao Econômico S/A Crédito Imobiliário-CASAFORTE, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AC nº 96.500-BA (6156592) - Apte.(s): BNH e Caixa Econômica Federal-CEF e Econômico S/A Crédito Imobiliário -CASAFORTE. Adv.(s): Ícaro Braile

França e outros (2º apte) e Pedro Gordilho (3º apte). Apdo.(s): Aloysio Castro Montanha de Andrade e Outros. Adv.: Pedro Milton de Brito. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 30 dias ao Econômico S/A Crédito Imobiliário - CASAFORTE, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AC nº 113.295-BA (7900902) - Apte.(s): BNH, sucedido pela Caixa Econômica Federal-CEF e Econômico S/A Crédito Imobiliário - CASAFORTE. Adv.: Ícaro Braile França e outros (1º apte) e Pedro Gordilho (2º apte). Apelados: Nelson Pietrobom de Souza Gomes e Outro. Adv.: Maria Elisa Cola-voipe Silveira e outros. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 30 dias à Caixa Econômica Federal-CEF, em face da Portaria 3764, de 11.12.88.

AC nº 127.596-PE (9604030) - Apte.: BANORTE - Crédito Imobiliário S/A. Adv.: Pedro Lopes Ramos. Apdo.(s): Erasmo José de Almeida e Cônjuge. Advogado: Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley. Por determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente é restituído o prazo de 08 dias ao BANORTE - Crédito Imobiliário S/A, em face da Portaria 3764, de 11 de dezembro de 1988.

Subsecretaria de Registros e Informações Processuais

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA, EM 17 DE MAIO DE 1989

PROCESSO: 89.0007646-9 MS 128-DF
 IMPTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA-COPERSUCAR E OUTROS
 ADV : JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO E OUTROS
 IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/89
 CONCLUSÃO AO RELATOR
 MINISTRO RELATOR JOSÉ DE JESUS - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 89.0007647-7 MS 129-SP
 IMPTE : CALICE LANCHES LTDA
 ADV : LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES E OUTROS
 IMPDO : JUIZ-PRESIDENTE DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SÃO PAULO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/89
 CONCLUSÃO AO RELATOR
 MINISTRO RELATOR NILSON NAVES - SEGUNDA SEÇÃO

PROCESSO: 89.0007676-0 MS 130-DF
 IMPTE : IVANILDO CARVALHO COUTINHO E OUTROS
 ADV : ADRIANO SOARES DA SILVA
 IMPDO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/05/89
 CONCLUSÃO AO RELATOR
 MINISTRO RELATOR AMÉRICO LUZ - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. AMÉRICO LUZ		1		1
MIN. NILSON NAVES		1		1
MIN. JOSÉ DE JESUS		1		1
TOTAL		3		3

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO EVANDRO GUEIROS LEITE
 Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA TERCEIRA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antonio Amal, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e os Juizes Convocados Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Alcy Nogueira; O Digníssimo Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Se

cretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Haveno quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio Pimentel. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. - No expediente, tomada a seguinte decisão:

"RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/89 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Violar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, ao considerar o pedido formulado no Processo Administrativo TST-24380/88.0, RESOLVEU, por unanimidade, aposentar por tempo de serviço a funcionária MARIA IZABEL NUNES BRECKENFELD, no cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, c/c os artigos 176, inciso II e 178, inciso I, alínea "a", da Lei 1.711/52, com as vantagens do cargo efetivo, mais 50% sobre o vencimento do cargo em comissão de Diretora da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Ji-Paraná-RO, da Décima Quarta Região, além da representação mensal, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 6.732/79, artigo 10º, do Decreto nº 2.365/87, Decreto nº 2.270/85, artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.173/84, artigo 1º, da Lei nº 7.483/86 e artigo 3º, da Lei nº 7.299/85."

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo propôs o registro abaixo transcrito:

"Desejo comunicar à Casa o falecimento, ocorrido ontem nesta Capital, do ilustre Colega Fortunato Peres Júnior, que aqui serviu, dando bom exemplo, por longos anos. Era um homem de bom caráter, magnânimo, com uma alma nobre e generosa. E é, sinceramente, com grande pesar, que faço este registro. O sepultamento será hoje, às 16 h, ao qual pretendo comparecer, quando, então, passarei ao Ministro Guimarães Falcão a direção dos trabalhos da Casa."

A respeito deste registro, houve, ainda, as seguintes manifestações: O Dr. José Francisco Boselli (Advogado) - "Sr. Presidente, pela ordem. Desejo, em nome dos Advogados que atuam neste Tribunal, associar-me à homenagem póstuma prestada ao Ministro Fortunato Peres Júnior. Efetivamente, S.Exa. sempre soube cumprir com seus deveres de grande Magistrado. Esperamos que V.Exa. faça constar em Ata esta manifestação." O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - Perfeitamente, Excelentíssima. Tem a palavra o Sr. Procurador-Geral, que a está solicitando." O Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci (Procurador-Geral) - "O Ministério Público associa-se também à manifestação de pesar que V.Exa. acaba de prestar nesta sessão, concordando com as palavras proferidas por V.Exa. a respeito da personalidade do Ministro Fortunato Peres Júnior." O Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira - "Sr. Presidente, pela ordem. O Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior foi representante dos empregadores na área de transportes e um homem que deu exemplos de honestidade, com batividade e atividade empresarial. Conheci S.Exa., que sempre me honrou com a sua amizade, quando atuava como Ministro deste egrégio Tribunal. Quero que V.Exa., Sr. Presidente, registre os meus sentimentos em relação a essa grande perda sofrida pelo setor empresarial brasileiro, uma vez que o Ministro Fortunato Peres Júnior foi realmente um líder excepcional, merecendo o respeito de todos os seus Colegas, principalmente da Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, onde atuou como Presidente por longos anos." O Sr. Ministro Barata Silva - Sr. Presidente, pela ordem. Como Decano da Casa, quero solidarizar-me com V.Exa. na homenagem póstuma ao Ministro Fortunato Peres Júnior. Trabalhei com S.Exa. durante muitos anos neste Tribunal e posso testemunhar o seu zelo pelo trabalho. S.Exa. tinha uma qualidade conhecida por poucos: era um homem extremamente bondoso, que procurava - é bom que eu registre - saber quais os funcionários que precisavam de alguma coisa, de algum objeto, e, sem se preocupar com o preço, procurava atendê-los em suas necessidades. Eu mesmo já acorri a S.Exa. para pedir que cedesse passagem a pessoas necessitadas, provenientes do interior, que vinham a este Tribunal e que não tinham condições de retornar aos seus lugares de origem. Era um homem magnânimo que, quando se tratava de ajudar ao próximo, estava sempre pronto a servir. Mas, quero, sobretudo, salientar, Sr. Presidente, uma outra qualidade de S.Exa.: era um grande Juiz, um Representante dos Empregadores que não era propriamente um empregador, mas, realmente, um Juiz. S.Exa. discernia quando o empregado ou o empregador estava com a razão e não tinha qualquer dúvida em votar a favor do empregado, se assim fosse necessário e de seu convencimento. Há alguns dias, tomei conhecimento de que S.Exa. não estava passando bem, o que me deixou muito triste. O registro de V.Exa. é, realmente, justíssimo. Inclusive, peço a V.Exa., que apresentará a Casa no enterro, já que não tenho condições de lá comparecer, que, especialmente, me represente, porque sou muito amigo da família de S.Exa."

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo propôs o seguinte registro:

"Temos, também uma comunicação do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região referente a um Congresso de Direito: "Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Este Tribunal estará realizando, de 4 a 7 de abril de 1989, o Congresso de Direito do Mundo Ibérico. Seria muito tivo de engalanamento do evento se pudesse contar com o apoio dessa egrégia Corte e com o prestígio da presença de V.Exa. durante o evento. Releve que só agora se faça o convite, mas havia, sobretudo, que aguardar o momento propício. Confiante na aceitação, renovo a V.Exa. os votos de boas festas e apresento os mais respeitosos cumprimentos. Juiz Ronald Olivar de Amorim e Souza, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região."

Ainda no expediente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva propôs o seguinte registro:

"Quero também registrar que, em obediência ao Regimento Interno desta Corte e também adotando o princípio da rotatividade que preside este Tribunal, foi eleito, ontem, Presidente da egrégia Segunda Turma o eminente Ministro José Ajuricaba."

E o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba registrou o seguinte:

"Sr. Presidente, na qualidade de ex-Presidente da egrégia Terceira Turma deste Tribunal, comunico ao egrégio Colegiado que, em obediência

aos princípios da rotatividade e da antiguidade desempedida, foi eleito, ontem, Presidente daquela Turma, pela unanimidade de votos de seus Pares, o Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani."

O Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, quero apenas fazer um registro, o qual solicito conserte dos Anais da Casa: houve, ontem, a eleição para a Presidência da Primeira Turma, e, ante a generosidade dos meus Colegas, já que nenhum deles pretendeu a indicação, aceitei, com muita honra, substituir o Ministro Marco Aurélio na Presidência daquele Órgão. Faço o registro, neste momento, porque não me foi possível fazê-lo no início da sessão, pois estava despachando um expediente urgente neste Pleno."

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-796/85.9, da 10a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF, Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, Serviço Social da Indústria - Sesi - Conselho

Nacional, Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Sesi - Conselho

SI/DN, Fundação Cultural do Distrito Federal, Fundação Centro de Formação do Serviço Público - FUNCEP, FUNABEM - Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, Associação Profissional dos Estabelecimentos Bancários de Brasília-DF, Fundação Jorge Duprat Figueiredo, Segurança e Medicina do Trabalho, Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e União Federal (Cassino dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica) e Recorridos Ação Social do Planalto e Outros. (Advogados: Ulisses Borges de Resende, Carlos Danilo B. Cabral de Mendonça, Hugo Gueiros Bernardes, Arlene do Couto Ramos, Carlos Odorico Vieira Martins, Leila Rejane F. Pereira, Manuel de Jesus Soares, Carlos Edgar Goeldner Moritz, Regina Coeli Medina de Figueiredo, Clotilde Caetano Rodrigues, I'Talo Fioravanti Sabo Mendes, Carlos Sidney e Oliveira e Outros). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, I- Recurso da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de exclusão do feito pela violação do artigo 566, da Consolidação das Leis do Trabalho e de carência de ação do Sindicato Suscitante. 2- Por maioria, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão da recorrente da demanda, por ser entidade vinculada ao Governo do Distrito Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, José Ajuricaba e Antônio Amaral, que excluíam a recorrente dos efeitos pecuniários da sentença normativa. 3- Por maioria, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão, do dissídio coletivo, dos empregados integrantes de categorias diferenciadas e que prestam serviços a Recorrente, para elucidar que a sentença normativa não beneficia os integrantes da categoria diferenciada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que negavam provimento. 4- No mérito, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: a) estabilidade de para o empregado acidentado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão, que proviam para excluir a cláusula; b) carta aviso de dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que provia para excluir a cláusula; c) diárias e ajuda de custo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam para excluir a cláusula; d) desconto assistencial, unanimemente. II- Recurso do Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional: 1- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de exclusão; 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) fixar como data-base da categoria, em relação ao recorrente, o dia primeiro de abril, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que negava provimento; b) sem discrepância, adaptar a cláusula referente ao desconto-convênio ao precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTE/CEF, bem como prestações referentes à financiamento de tratamento odontológico feitos pelo sindicato convenente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado, e que não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal"; 3- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: estabilidade para a gestante, quadro de avisos, concessão de uniforme, multa e salário do substituto; 4- Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: estabilidade para o acidentado, declaração da dispensa e motivos; reajustamento de diárias e ajuda de custo e desconto assistencial. III- Recurso da Fundação Cultural do Distrito Federal: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de cerceio de defesa e de inépcia da inicial; 2- No mérito, negar provimento ao recurso quanto à cláusula que versa sobre a manutenção da data-base em primeiro de maio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Antônio Amaral, que proviam para mandar compensar do aumento salarial deferido pelo acórdão recorrido o reajuste concedido em março de mil novecentos e oitenta e quatro; 3- Por unanimidade, considerar prejudicado o restante do recurso. IV- Recurso da Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP: Por unanimidade, considerá-lo integralmente prejudicado. V- Recurso da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM: Sem divergência, dar provimento ao recurso para excluir a referida recorrente do presente feito, ficando prejudicado o restante do recurso. VI- Recurso do Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - Por unanimidade, considerar integralmente prejudicado o recurso. VII- Recurso da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA: Sem discrepância, considerar totalmente prejudicado o recurso. VIII- Recurso da Associação Profissional dos Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF: unanimemente, julgar prejudicado o recurso. IX- Recurso da Fundação Jorge Duprat Figueiredo, Segurança e Medicina do Trabalho: Sem divergência, considerá-lo totalmente prejudicado. X- Recurso da Associação dos Servidores do Banco Central - ASBAC: Por unanimidade, considerar prejudicado o recurso. XI- Recurso do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA-DF: 1- Dar provimento parcial ao recurso para: a) por maioria, adaptar a cláusula atinente ao aviso prévio ao precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Conceder 60 (sessenta) dias de aviso pré-

vio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Aurélio Mendes de Oliveira, que negavam provimento; b) por maioria, instituir a cláusula referente à amamentação na forma do pedido inicial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que negava provimento; c) unanimemente, adaptar a cláusula que versa sobre verbas rescisórias ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; d) por unanimidade, adaptar a cláusula relativa à estabilidade ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; e) sem discrepância, instituir a cláusula que versa sobre abono de ponto de estudante, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; f) unanimemente, instituir a cláusula alusiva à mão-de-obra locada de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83"; g) por maioria, adaptar a cláusula referente a delegado sindical ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que negava provimento; h) unanimemente, adaptar a cláusula atinente à doença em família, ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, comprovada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência"; i) por maioria, adaptar a cláusula que versa sobre creche ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, que negava provimento; j) instituir a cláusula relativa ao trabalho noturno como pedido, explicitando que o horário noturno será considerado das 22:00 às 05:00 horas do dia seguinte, unanimemente; l) sem discrepância, instituir a cláusula que versa sobre a frequência livre dos dirigentes sindicais, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". 2- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: vales, concessão de lanche, eleições das CIPAS, complementação de auxílio-doença, transporte, auxílio-funeral, licença para casamento, pagamento do salário, liberação do estudante universitário, folga semanal, nas cimento de filho, abono de férias e décimo-terceiro salário, gratificação de férias, gratificação semestral, manutenção das conquistas e benefícios anteriores; 3- Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto à cláusula atinente à estabilidade temporária. XII- Recurso do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Nacional: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir o SENAI - Departamento Nacional do feito, ficando prejudicado o restante do recurso. XIII- Recurso da União Federal (cassino dos suboficiais e sarjentos da aeronáutica); Por unanimidade, conhecer da remessa "ex-officio" de folhas 1172 e acolher para excluir a referida recorrente do feito. Falou pelo Sindicato o Doutor Ulisses Riedel de Resende e pela LBA o Doutor José Alberto Couto Maciel.

A partir deste momento, passa a representar a douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho o Doutor Hegler José Horta Barbosa, Subprocurador-Geral. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão prosseguiu-se no julgamento dos seguintes processos:

Processo ED-AG-E-RR-103/87.4, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargados João Dutra de Moraes e Outros. (Advogados: Antônio Balsalobre Leiva e Ely Silva). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e considerando-os manifestamente protelatórios condenar o embargante, a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo ED-AG-E-RR-2967/87.8, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Gilberto de Oliveira e Embargada Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para prestar os seguintes esclarecimentos: a revista não foi conhecida com base em três enunciados: o 23, o 221 e o 126. O pedido de equiparação salarial versava sobre matéria fática (Enunciado 126) e, quanto aos pedidos sucessivos, não se caracterizava, de modo literal, a vulneração dos artigos 289 e 505 do CPC e 769 da CLT (Enunciado 221), nem, tampouco, a divergência jurisprudencial, porque esta não abrangia os diversos fundamentos pelos quais foram resolvidos os itens do pedido (Enunciado nº 23). Nos embargos infringentes, o reclamante não conseguiu afastar a correta observância dos três mencionados enunciados, isso porque, nem mesmo houve preocupação de demonstrar a impertinência das teses adotadas por esses verbetes de Súmula do TST.

Processo ED-AG-E-RR-2345/87.6, da 15a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Sylvio José Sircili. (Advogados: Eopoldo Miguel Baptista de Sant'anna e Antonio Lopes Noletto). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante, a pagar ao embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Processo ED-AG-E-RR-1579/87.8, da 9a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Gilberto Lima. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Chirley Mario Escorsin). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos, para prestar os seguintes esclarecimentos: a negativa de seguimento aos embargos interpostos pela Reclamada se deu em razão da deserção dos mesmos, porquanto não se teria efetuado o pagamento do depósito recursal e das custas, a que teria sido condenada pelo juízo de origem. A reclamada, que até a decisão da Egrégia Turma não recorreu, veio com agravo regimental, dizendo não ter efetuado o respectivo depósito, por ocasião dos embargos infringentes, porque não teria a Egrégia Turma fixado o valor das custas acrescidas, já que incluía na condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas. O argumento esposado no agravo não aproveitou a Recorrente, porque a deserção se deu pela falta de comprovação do recolhimento do valor da condenação e das custas arbitrado pela MM. Junta de origem, sendo despicando raciocinar com o acréscimo, porque em se tratando de acessório, o importante seria a satisfação do principal.

Processo ED-AG-E-RR-1240/87.7, da 12a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Joel Otavio D'Agostin. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo ED-AG-E-RR-4081/87.8, da 4a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Heitor Henrique Cardoso e Embargado Habitusul Crédito Imobiliário. (Advogados: José Torres das Neves e Francisco José da Rocha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo ED-RO-DC-358/86.8, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sind. Empreg. em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Embargados Aymoré Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Outros. (Advogados: José Torres das Neves e Samory Ornellas). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, por maioria, rejeitar os embargos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, que acolhia parcialmente para reconhecer que os embargos declaratórios não tinham fundamentação para autorizar a declaração de ineficácia da cláusula, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado), que acolhiam os embargos para, reconhecendo que o v. acórdão embargado não poderia ter assumido efeito modificativo, porque inexistente obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, declarar que a decisão normativa permanece tal como proferida. Redigirá o Acórdão o Excelentíssimo Senhor Juiz José Luiz Vasconcellos (Convocado). Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do art. 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-1407/85.1, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Fundação Hospitalar do Distrito Federal e Embargado Issac Barreto Ribeiro. (Advogados: Maria Juraci da Silva, Ruy J. C. Pereira e Cláudio P. Fernandez). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos declaratórios unanimemente. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do art. 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo ED-RO-DC-569/86.8, da 5a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sind. Trab. Inds. Energia Elétrica do Est. de Sergipe e Embargada Empresa Distrib. de Energia Elétrica em Sergipe S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Luiz Alves de Moraes Rêgo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do art. 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-298/85.8, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais e Embargado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Arceburgo. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Ivan de Sá). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para: I- Quanto ao recurso da Federação suscitada: Esclarecer que o Egrégio Plenário teve como não violados os artigos 142, § 1º e 153, §§ 2º e 23 da Constituição Federal de 1967, ao julgar as seguintes cláusulas: Nona - Fornecimento de cópia da RAIS; Décima Sétima - Transporte de empregados acidentados; Décima Nona - Depósito de utilidades; Vigésima Terceira - Licença médica; Vigésima Quarta - Garantia de emprego ao acidentado; e Vigésima Sétima - Fornecimento de local e mobiliário para instalação de escolas. Esclarecer ainda: Quanto à cláusula Nona, a concessão ali referida compreende condição de trabalho cujo cumprimento por parte do empregador não lhe traz qualquer prejuízo. Quanto à cláusula Décima Nona, tem-se que os abrigos ali referidos, embora refiram-se genericamente à proteção dos empregados, podem ser utilizados para a colocação de bancos, mesas e fogão, a que se refere a cláusula Vigésima Sexta. Necessário, entretanto, que em tais abrigos haja local especial, com as devidas condições de higiene, a permitir o uso do local para alimentação, separado do local onde se permita a guarda de ferramentas. Quanto à cláusula Vigésima Terceira, a concessão do pagamento dos primeiros quinze dias aos empregados afastados por motivo de doença, esclarecer que tal concessão já fora concedida no dissídio, revisando, DC-507/83, folhas 24, mantendo-a este Tribunal por julgá-la pretensão de grau de alcance social e aceita reiteradamente por esta Corte. Quanto à cláusula Vigésima Sétima, impertinente a indagação sobre ter este Tribunal legislado ao conceder a reivindicação ali referida. II- Quanto

ao recurso do Suscitante: Declarar que, ao julgar as cláusulas Décima e Trigésima, o Egrégio Plenário entende não haver ofendido o artigo 142, § 1º da Constituição Federal de 1967. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, na forma do artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-E-RR-2163/82, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Ivar Vieira Campos. (Advogados: Maurício Moreira Sampaio e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Neste momento, retorna à Presidência da Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo.

Processo ED-AG-E-RR-7747/86.9, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Itamar Costa e Embargado Rede Ferroviária Federal S/A. (Advogados: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e João Batista Brito Pereira). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos declaratórios, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

Processo ED-RO-AR-543/82, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Rede Ferroviária Federal S/A e Embargado José Millard. (Advogados: Rogério Noronha e Múcio Wanderley Borja). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos para esclarecer que, diante da fundamentação adotada pelo Egrégio Tribunal, foram admitidos como não violados os arts. 85, I e II e 153, § 2º da Constituição Federal de 1967. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão e Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "C" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-683/83, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato dos Jornalistas Profissionais de M.G. e Embargados Rádio Jornal do Brasil Ltda e Outros. (Advogados: Ulisses Borges de Resende, Edson Cardoso de Oliveira e Felix Fraiha). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, na forma do art. 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-RO-DC-475/87.5, da 3a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Sindicato Rural de Santa Vitória e Embargado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sta. Vitória. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro e Ulisses Borges de Resende). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos, para declarar ausentes as vulnerações constitucionais argüidas nas cláusulas Oitava (livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa), Décima (cessão de área de subsistência), Décima Terceira (trabalho por produção), Décima Sétima (salário doença), Décima Oitava (garantia para o acidentado), Vigésima Quinta (relação de empregados), Vigésima Sétima (dispensa do chefe da família) e Vigésima Nona (analfabeto), e inexistente a contradição apontada no artigo 464 consolidado. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta. Observação: Refeito o relatório para composição de quorum, na forma do artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO PLENA ORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Décima Primeira Sessão Plena Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Ermes Pedro Pedrassani, Antônio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Doutor Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Doutora Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declara a aberta a Sessão, a que deixaram de comparecer, por motivo justificável, os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Marco Aurélio. - Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, em nome de minha esposa e em meu próprio nome, quero agradecer a V.Exa., aos demais Colegas, aos funcionários desta Casa e aos Srs. Advogados pelo carinho, pelas palavras de conforto que nos deram por ocasião do acidente por ela sofrido. Externo estes agradecimentos e comunico que, graças a Deus, a fase mais crítica está superada e que, agora, está tudo bem. Muito obrigado por tudo a todos."

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - "Perfeitamente, Excelência. Todos ficamos muito felizes com a restauração completa da saúde de sua Senhora."

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, Srs. Ministros, tenho o dever de comunicar a este egrégio Tribunal o falecimento, em Genebra, de uma notável personalidade de da vida brasileira, especialmente no campo de sua diplomacia. Trata-se do Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, falecido no dia 13

próximo passado, aos noventa e sete anos de idade. O Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, nosso Representante na OIT durante tantos anos - e o foi praticamente até o final de sua vida, havendo sido Presidente do Conselho Administrativo daquele organismo internacional - , além de haver ocupado outros cargos de maior destaque, deu uma relevante contribuição à diplomacia brasileira ao longo de toda a sua vida. Iniciou como nosso Representante diplomático em Moscou antes mesmo de que a Rússia fosse sacudida pela Revolução de 1917. S.Exa. havia sido enviado a Moscou especialmente, pelo então Ministro da Agricultura, Dr. Pandiá Calógeras, para defender a comercialização do nosso café junto à Rússia. Esteve na Conferência da Paz como um dos Assessores do nosso Embaixador naquele evento; foi nosso Embaixador na Grécia, e, no Brasil, entre outros postos e atividades, foi um dos organizadores do antigo Conselho Nacional do Petróleo por determinação do saudoso Presidente Getúlio Vargas. A sua vida está referida em numerosos livros, e ele mesmo foi autor de uma série de importantes trabalhos, entre os quais menciono um livro, editado em 1927, onde tratou das explosões inflacionárias na Europa Central, cuidou do problema da hiperinflação na Alemanha, Hungria e Tchecoslováquia. Trata-se de um livro realmente notável e muito atual quando os nossos principais Economistas se voltam para o estudo de algumas das ocorrências hiperinflacionárias. Quero, então, requerer a V.Exa., Sr. Presidente, que, consignando a minha manifestação de pesar pelo falecimento deste grande brasileiro, repese uma comunicação do que aqui foi deliberado ao Ministério das Relações Exteriores e a filha do falecido, Sra. Louise Aimée Barbosa Carneiro, residente em Genebra, Av. Dumas, 23, Apt. 71 de onde, aliás, me chegou a notícia, no dia de hoje, do falecimento daquele que foi um notável brasileiro. É o que eu desejava requerer, Sr. Presidente." Com relação a este registro, houve ainda, as seguintes manifestações: O Dr. Hegler José Horta Barbosa (Subprocurador-Geral) - "Sr. Presidente, o Ministério Público do Trabalho se associa a essa manifestação de pesar."

O Dr. José Francisco Boselli (Advogado) - "Pela ordem, Sr. Presidente. Os Advogados pedem licença ao Tribunal para também se associarem a essa homenagem mais do que justa a um homem que tão bem conduziu os interesses do Brasil nas suas representações internacionais, principalmente naquelas que diziam respeito ao Direito do Trabalho. Esta é a homenagem que os Advogados prestam ao ilustre de cujus."

O Sr. Juiz Alcy Nogueira - "Sr. Presidente, a pedido do ex-Ministro aposentado Ildélio Martins, sugiro que seja remetida à OIT essa resolução do Tribunal."

O Sr. Ministro Prates de Macedo (Presidente) - "Perfeitamente, sem dúvida alguma, será remetida a comunicação à OIT. Quero apenas complementar que o ilustre Ministro Almir Pazzianotto, com a habitual proficiência e elegância que lhe são peculiares, traçou o perfil desse homem extraordinário, o qual conheci por muitos anos em várias missões de que participei junto à Organização Internacional do Trabalho. Tratava-se de uma figura encantadora, um gentil-homem, que sempre nos recebia com muita elegância, sempre muito prestativo e atencioso para com toda a representação brasileira, desde a nossa chegada ao Aeroporto e mesmo durante os vinte dias de duração do Congresso da OIT. Lamento profundamente o desaparecimento desse Diplomata autêntico, uma figura extraordinária, casado com uma russa, que lá conviveu com os brasileiros por muitos anos. Farei com que se remeta ao Ministério das Relações Exteriores, à OIT e, especialmente, à família o voto de pesar desta Corte." Logo após, o Excelentíssimo Senhor Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, desejo propor à Corte que seja transmitido à família do nosso Diretor-Geral, Dr. Mauro Durante Motta, o nosso voto de solidariedade pela dor de sua família em virtude do falecimento da sua genitora, ocorrido no último sábado. Tendo em vista a figura dedicada, séria e amiga que é o Dr. Mauro Durante Motta, desejo fazer este registro."

Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, também desejo registrar os nossos votos de pesar pelo falecimento do Dr. Amaral Peixoto, que foi Governador, Embaixador e Senador da República. Tratava-se, portanto, de uma grande figura política deste País. Solicito, então, a V.Exa. que, se possível, o Tribunal encaminhe esta comunicação aos familiares daquele que foi um grande homem público."

Com referência a este registro, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo associou-se à manifestação, ressaltando que a Corte encaminhará as suas condolências à filha do Doutor Amaral Peixoto, esposa do atual Governador do Rio de Janeiro.

Logo após, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto propôs o seguinte registro:

"Sr. Presidente, pela ordem. Desejo fazer uma derradeira observação. Trata-se, na verdade, de um pleito que apresento em nome dos Advogados que militam nesta Corte habitualmente. Encontrando-me, há pouco, com o nosso estimado Dr. José Tórreres das Neves, surpreendi-me ao ver S.Exa. totalmente molhado pela chuva desta tarde. S.Exa. dizia-me que necessitou estacionar o seu veículo em situação irregular, uma vez que foi surpreendido com a chegada repentina desta chuva. S.Exa., então, mencionou a possibilidade de que fosse reservado algum espaço na nova garagem do Anexo II desta Casa para os Advogados que aqui estão todas as tardes. Encampei a proposta por entender que nada me parece mais justo, especialmente nos dias de sessão. Parece-me, então, de todo pertinente a postulação apresentada pelos nobres Advogados, que, obviamente, são colaboradores insubstituíveis e indispensáveis para o perfeito funcionamento da Justiça."

Passou-se, então, à ORDEM DO DIA:

Processo RO-DC-356/87.1, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato Rural de Muzambinho e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Muzambinho. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Ivan de Sá). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, Sindicato Rural de Muzambinho - 1- À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de incompetência do Juiz Relator. 2- À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de incompetência do JCY de Poços de Caldas, 3- À unanimidade, negar provimento ao recurso pela preliminar de nulidade por falta de fundamentação das decisões. 4- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto ao aumento

Real de salário a título de Produtividade para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice deferido a tal título, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta, Alcy Nogueira (Juiz Convocado) e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juiz Convocado) que mantinham o índice de 5% (cinco por cento) e José Ajuricaba que o reduzia a zero. 5- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para de desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que adaptavam ao Precedente nº 144, mas mantinham o estabelecido na cláusula - "cabendo ao empregador fixar a data respectiva". 6- Dar provimento parcial ao recurso quanto à Relação de Empregados, para determinar a remessa ao Sindicato Profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados percententes à categoria suscitant, unanimemente. 7- Dar provimento parcial ao recurso quanto à Dispensa do Chefe de Família para entender que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, unanimemente. 8- À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto ao horário de condução para determinar que quando houver fornecimento habitual de condução para o local de trabalho, o empregado deverá ter ciência prévia do local e horário afixados para a mesma, ficando proibida a passagem da mesma antes do horário marcado. 9- À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à Multa para impô-la por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado. 10- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao Transporte para acidentado, para determinar que o empregador transporte com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, unanimemente. 11- Dar provimento parcial ao recurso quanto à Moradia, para assegurar ao empregado que residir no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local, discriminação de condições e luz elétrica, unanimemente. 12- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao horário de pagamento para determinar que o mesmo seja efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho, unanimemente. 13- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao salário doença, para assegurar o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a Empresa serviço médico ou mantendo o convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas, unanimemente. 14- Por maioria, negar provimento ao recurso quanto ao Trabalho por Produção, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Guimarães Falcão, José Ajuricaba, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que davam provimento ao recurso para excluir a cláusula. 15- À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: - Reajuste Salarial; Garantia para o Acidentado; Adicional de Horas Extras; Salário Normativo; Desconto Assistencial; Ficha de Controle de Produção; Aferição de Balança; Depósito de Utilidades e Local para Refeições; Forma de Pagamento; Substâncias Nocivas; Fornecimento de Ferramentas; Gestante.

Processo RO-DC-506/85.0, da 2a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Recorrido Darex Produtos Químicos e Plásticos Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Antônio Lopes Noleto e Luiz Vicente de Carvalho). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, 1. À unanimidade, negar provimento ao recurso pelas preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegalidade de greve. 2. Por maioria, julgar extinto o processo em virtude de transação ocorrida entre

as partes, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, que negava provimento. Impedido o Excelentíssimo Senhor José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado).

Processo RO-DC-608/85.0, da 1a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação no Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Os Mesmos. (Advogados: Maria de Lourdes F. de A. Sampaio e Alino da Costa Monteiro). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, 1- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro: 1- Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para: a) adaptando a cláusula 6ª (fls. 33/34) ao Precedente do TST, insinuatui-la com a seguinte redação: "defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; b) adaptar a cláusula 7ª (fl. 34) ao Precedente do TST, transformando em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; 2- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas que versam sobre estabilidade provisória à empregada gestante (cláusula 2ª), salário substituição (cláusula 5ª) e pagamento das horas extras (cláusula 3ª); II- Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Rio de Janeiro: 1- Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Carlos da Fonseca, Almir Pazzianotto, José Ajuricaba, Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que negavam provimento; 2- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas que versam sobre prêmio de assiduidade de 5% (cláusula 4ª), fornecimento de café da manhã (cláusula 7ª), e estabilidade no emprego para o acidentado no trabalho e o beneficiário de auxílio doença (cláusula 12ª).

Processo RO-DC-03/86.0, da 10a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Atividades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF e Recorridos Ação Cristã Pró-Gente e Outros. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Humberto

to Mendes dos Anjos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, 1- À unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário arguida pela Procuradoria-Geral; 2- À unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação feita às partes; 3- Por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso na parte que se refere às cláusulas que não estão devidamente fundamentadas, limitando-se o recorrente a mencioná-las, argüida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, relator, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros proponente, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira; 4- Dar provimento parcial ao recurso quanto à Estabilidade na Vigência do Dissídio para deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão, unanimemente; 5- Dar provimento parcial ao recurso quanto à licença gestante para criar a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; 6- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao aleitamento, para garantir às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, unanimemente; 7- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao abono de falta do estudante nos dias de prova para transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, unanimemente; 8- À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto ao delegado sindical para instituir a figura do representante, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 1 (um) representante para cinquenta (50) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho; 9- À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula referente a doença na família - abono de faltas, para conceder ausência remunerada de um (1) dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis (6) anos de idade, comprovada por atestado médico, apresentado nos dois (2) dias subsequentes à ausência; 10- Dar provimento parcial ao recurso quanto ao Aviso Prévio, para conceder sessenta (60) dias a tal título, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa, unanimemente; 11- Dar provimento ao recurso quanto à cláusula referente à Creche, para instituí-la com a seguinte redação: determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta (30) mulheres maiores de dezesseis (16) anos, facultado o convênio com creches, unanimemente; 12- Dar provimento parcial ao recurso quanto à liberação para atuação sindical, para instituir a cláusula com a seguinte redação: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, unanimemente; 13- À unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: - Estabilidade aos optantes com mais de dez anos de serviço; - Estabilidade do acidentado; - Complementação salarial no período do auxílio-doença; - Alimentação gratuita; - Lanche; - Cipa - eleições; - Mão-de-obra temporária; - Transporte gratuito; - Auxílio funeral; - Licença para casamento; - Pagamento dos vencimentos; - Liberação de estudante universitário; - Folha semanal; - Licença paternidade; - Abono de férias; - Reajuste trimestral; - Antecipação salarial; - Reposição salarial; - Gratificação semestral; - Vales; - Trabalho noturno; - Gratificação de férias; - Salário família; - Jornada de trabalho e Adicional de tempo de serviço. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel ausentou-se no julgamento da cláusula referente à Liberação de Estudante Universitário. Falou pelo Recorrente o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo AG-E-RR-7693/86.0, da 6a. Região, relativo a Agravo Regimental, sendo Agravantes Antônio Amorim de Souza Junior e Outros e Agravada Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. (Advogados: Wilmar Saldanha da Gama Pádua, Emmanuel S. V. de Castro e Ophélia de Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo ED-E-RR-7490/83, da 1a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Alda no Paulo Guimarães e Outros e Embargada Cia. Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ. (Advogados: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Hugo Mósca). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos de claratórios para esclarecer que a decisão de fls. 508 manda aplicar prescrição parcial. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo ED-AG-E-RR-7194/86, da 8a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Cia. de Habitação do Estado do Pará - COHAB e Embargado Sindicato Empreg. Estab. Banc. no Estado do Pará e Território Federal do Amapá. (Advogados: José Francisco Boselli e José Tórres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, sem divergência, acolher em parte os embargos declaratórios, para declarar que o despacho indeferitório dos embargos infríngentes a prevalecer nestes autos é o primeiro, de fls. 281, que já foi oportunamente atacado através do agravo regimental de fls. 282/283.

Processo ED-AG-E-RR-3507/87.5, da 2a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Boanaris Assessoria e Comercialização Ltda e Embargado José Dimas de Alencar Caldas. (Advogados: José Maria Riemma e Oswaldo Sant'anna). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-3306/87.8, da 10a. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Sebastião Nascimento da Silva. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Alberto de M. Guimarães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher os embargos declaratórios para esclarecer que o v. acórdão embargado não cuidou,

expressamente, da argüida vulneração do artigo 153, § 4º da Constituição de 1969, porque a embargante, no arrazoado do seu agravo regimental, não argumentou que a manutenção do r. despacho agravado implicaria na vulneração do dispositivo constitucional referido. Conseqüente mente, não poderia o mesmo ser tratado pelo v. acórdão embargado. Re feito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º alínea "c" do Regimento Interno.

Processo ED-AG-E-RR-2127/87.4, da 2ª. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Schauer Junior e Embargado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Dilson Furtado de Almeida). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-AG-E-RR-4652/87.7, da 10ª. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Wilson Fernandes Barbosa. (Advogados: Cristiana R. Gontijo e João A. Valle). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, tendo o Tribunal resolvido, rejeitar os embargos, unanimemente.

Processo ED-RO-DC-231/87.2, da 9ª. Região, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros e Embargados Sind. Trab. Transp. Rodov. do Estado do Paraná e Outros. (Advogados: Robinson Neves Filho e Edésio Franco Passos). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, tendo o Tribunal resolvido, unanimemente, acolher parcialmente os embargos para, sanando a omissão apontada, declarar que inexistente, quanto à cláusula 15ª (estabilidade), violação aos artigos 8º, XVII, b; artigo 43, artigo 142, § 1º e artigo 153, § 2º, todos da Constituição Federal de 1967. Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157 § 4º, alínea "c" do Regimento Interno.

Processo RO-DC-694/86.6, da 3ª. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª. Região e Fuji - Eletric do Nordeste S/A e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Montes Claros. (Advogados: Edson Cardoso de Oliveira e Ernesto Juntolli). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, dar provimento a ambos os recursos para declarar a ilegalidade do movimento grevista. Falou pelo Recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo RO-DC-1034/86.4, da 3ª. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Cia. Agrícola de Minas Gerais - CAMIG e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração de Metais Básicos e de Minerais Não Metálicos de Araxá. (Advogados: Heloisa Pacheco dos Reis e Silva e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, 1- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência do Tribunal Regional para decidir matéria referente a enquadramento sindical e carência de ação; 2- No mérito, dar provimento ao recurso para excluir as seguintes cláusulas: a) adicional por tempo de serviço - desdobramento do biênio para anuênio, fornecimento gratuito de refeições aos empregados, trabalho em horas extras; homologação pelo sindicato suscitante das rescisões contratuais; fiscalização pela suscitada das empreiteiras, redução da duração semanal do trabalho para 40 horas; comissão mista para deliberar sobre melhoria das condições de trabalho e desconto e recolhimento da contribuição mensal para o sindicato, unanimemente; b) limites à contratação de mão-de-obra de terceiros, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa; Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juizes Convocados), que proviam parcialmente o recurso para de acordo com o Precedente do TST, proibir a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83, c) garantia do 13º salário aos empregados afastados por doença ou acidente de trabalho, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que negava provimento; d) encontro trimestral entre as diretorias do sindicato e da empresa, pelo voto de desempate da Presidência, e vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Prates de Macedo, Orlando Teixeira da Costa, Wagner Pimenta; Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho (Juizes Convocados), que negavam provimento; 3- Dar provimento parcial ao recurso para: a) ajustando a cláusula 15ª (desconto assistencial) ao Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; b) sem discrepância, adequar a cláusula atinente à sindicalização dos trabalhadores nas dependências da empresa, ao Precedente do TST com a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; c) adaptar a cláusula referente à multa por descumprimento de obrigações de fazer (cláusula 21ª) ao Precedente do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; unanimemente; d) sem discrepância, de acordo com o Precedente do TST, instituir a cláusula 23ª (proibição de prorrogação da jornada do empregado estudante) com a seguinte redação: "Proibe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT"; e) por maioria, adequar a cláusula alusiva a quadro de avisos ao Precedente do TST, deferindo-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que negava provimento; 4- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: adicional de horas extras, anotação da função na CTPS; cursos teóricos e de treinamento e reciclagem, fornecimento ao Sindicato de cópias dos programas anuais de prevenção de acidentes, e pagamento ao substituto das vantagens e do salário do substituído e proibição de que o superior hierárquico venha a substituir ao subalterno ou que esta substituição se faça por empregado de maior ou igual salá

rio. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Processo RO-DC-355/87.3, da 3ª. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato Rural de Alterosa e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alterosa. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Ivan de Sá). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência do Juiz Relator e de incompetência da JCJ de Varginha; 2- No mérito, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula atinente ao trabalho por produção, unanimemente; 3- Dar provimento parcial ao recurso para: a) pelo voto médio, reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Alcy Nogueira (Juiz Convocado), que negavam provimento, José Ajuricaba e Wagner Pimenta que excluíam a cláusula e José Carlos da Fonseca e Antônio Amaral que deferiam 2%; b) por unanimidade, adaptar a cláusula alusiva ao livre ingresso dos dirigentes sindicais na empresa, ao Precedente do TST, a seguir: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; c) sem divergência, instituir a cláusula que versa sobre multa, na forma do Precedente do TST, impondo multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; d) sem discrepância, ajustar a cláusula relativa à moradia, ao Precedente do TST, assegurando, ao empregado que reside no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local (Discriminação de condições e luz elétrica); e) por unanimidade, adaptar a cláusula atinente ao horário de pagamento ao Precedente do TST, a seguir: "o pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, permitindo o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho"; f) unanimemente, instituir a cláusula alusiva ao salário-doença na forma do Precedente do TST, assegurando o direito aos salários dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de doença. Posuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro a este caberá o abono das faltas; 4- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial, estabilidade ao acidentado, adicional de horas extras, relação de empregados, dispensa do chefe da família; salário normativo, horário de condução; desconto assistencial; ficha de controle de produção, aferição de balança; transporte por acidente, depósito de utilidades e local para refeição, forma de pagamento, substâncias nocivas à saúde, ferramental e estabilidade a gestante. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel. Em seguida, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS EM EFEITO SUSPENSIVO, dos quais relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-ES-25/88.5, sendo Agravante Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Agravado Sociedade Propagadora das Belas Artes. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Julio Goulart Tibau).

Processo AG-ES-32/88.7, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora, MG e Agravado Sindicato dos Bancos de Minas Gerais e Outros. (Advogados: Carlos Robichez Penna, Lígia B. Moniz de Aragão e Ildélio Martins).

Processo AG-ES-35/88.9, sendo Agravante Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Uberlândia. (Advogado: Laurindo Eing).

Processo AG-ES-42/88.0, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Salto e Agravado EUCATEX S/A Indústria e Comércio. (Advogados: Valdemar Batista da Silva e Emanuel Carlos).

Julgado, em seguida, o seguinte processo:

Processo RO-DC-47/87.9, da 2ª. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Inst. Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Est. SP e Recorrido Sind. dos Emprs. em Inst. Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas de São Paulo. (Advogado: Braz Lamarca Júnior). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, 1- Por unanimidade dar provimento ao recurso para excluir a cláusula alusiva a estabilidade ao empregado afastado por auxílio doença; 2- Dar provimento parcial ao recurso para: a) sem discrepância, reduzir a 4% a taxa de produtividade; b) unanimemente, adaptar a cláusula referente ao salário normativo à Instrução Normativa nº 01 do TST, a saber: Defere-se salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposta do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. c) unanimemente, ajustar a cláusula alusiva às anotações na CTPS, ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na Carteira de Trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a classificação brasileira de ocupações (CBO); d) sem divergência ajustar a cláusula que versa sobre abono de falta ao empregado estudante ao Precedente do TST, a seguir: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação." e) sem discrepância, adaptar a cláusula referente à comunicação da dispensa ao Precedente do TST, determinando-se que o empregado despedido se já cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal; f) por unanimidade, de acordo com o Precedente do TST, quanto à cláusula 15ª. estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias; e no tocante à multa pelo atraso no pagamento do 13º salário, indeferir unanimemente; g) sem divergência, adaptar a Cláusula referente à multa, ao Precedente do TST, com a seguinte redação: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor

mínimo de referência em favor do empregado prejudicado." h) unanimemente, adaptando a cláusula atinente ao desconto assistencial ao Precedente do TST, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. 3- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto às seguintes cláusulas: horas extras, estabilidade provisória ao alistando, estabilidade ao empregado acidentado, fornecimento de comprovante de pagamento e garantia de emprego. Falou pelo Recorrido o Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Julgados, em seguida, os AGRAVOS REGIMENTAIS em EFEITO SUSPENSIVO, dos quais relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL, tendo o Tribunal decidido não conhecer do agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-ES-71/88.2, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira/SP e Agravada Companhia Usinas Nacionais. (Advogados: David Rodrigues da Conceição e W. E. de Araújo). Processo AG-ES-80/88.8, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Prof. no Est. PR - SENALBA e Agravada Fundação Rural de Educação e Integração - FREL. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Roberto Caldas Alvim de Oliveira).

Proseguiu-se no julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS em EFEITO SUSPENSIVO, dos quais ainda Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-ES-53/88.0, sendo Agravante Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo e Agravado Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Rio de Janeiro. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Luiz Cláudio Loureiro Penafiel).

Processo AG-ES-72/88.9, sendo Agravante Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e Agravados Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Varginha e Outros. (Advogado: Laurindo Eing).

Processo AG-ES-79/88.1, sendo Agravantes Sindicato Rural de Guaxupé e Outros e Agravados Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaxupé e Outros. (Advogados: Inocêncio Oliveira Cordeiro).

Processo AG-ES-83/88.0, sendo Agravante BIOBRÁS - Bioquímica do Brasil S/A e BIOFERM - Pesquisa e Desenvolvimento Industrial S/A e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montes Claros. (Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins).

Julgados, em seguida, os seguintes processos:

Processo RO-DC-848/86.0, da 3a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Cimetal Siderúrgica S/A e Recorrido Sindicato dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e em Oficinas Mecânicas de Barão de Cocais. (Advogados: Eduar do Muzzi e Wilson Carneiro Vidigal). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito em razão de acordo coletivo feito entre as partes.

Processo ED-DC-024/88.2, relativo a Embargos de Declaração Opostos à Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, sendo Embargantes Sind. Trab. nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul de Minas, Sind. Trab. Ind. de Energia Hidroelétrica Uberlândia, Sind. Trab. Ind. Energ. Elet. São Paulo, Sind. Trab. Inds. Urbanas do Estado do Rio de Janeiro e Sindica to dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro e Embargados Os Mesmos e Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho. (Advogados: Pedro Luis Leão Velloso Ebert e José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, tendo o Tribunal resolvido, l- Embargos do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Sul de Minas e Outros: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos para declarar que a argüida extinção do processo foi rejeitada, também, para alegada ausência de lide; 2- Embargos do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro sem divergência, rejeitar os presentes embargos declaratórios. Refeito o relatório para composição de quorum na forma do artigo 157, § 4º, alínea "c" do Regimento Interno. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo RO-DC-448/87.7, da 15a. Região, relativo a Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, sendo Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Recorrido Trevilin Indústria Metalúrgica e Mecânica Ltda. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Frederico Alberto Blaauw). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo o Tribunal resolvido, l- Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto as preliminares de inconstitucionalidade da Lei nº 4330/64 e de extinção do processo por falta de objeto; 2- Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do acórdão recorrido os descontos dos dias de paralisação.

Logo após, julgados os AGRAVOS REGIMENTAIS em EFEITO SUSPENSIVO, dos quais relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-ES-85/88.4, sendo Agravante Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Agravado Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo e Itapeverica da Serra. (Advogado: Pedro Teixeira Coelho).

Processo AG-ES-91/88.8, sendo Agravante Sindicato Nacional das Empresas de Tâxi Aéreo e Agravado Sindicato Nacional dos Aeroviários. (Advogado: Ursulino Santos Filho).

Processo AG-ES-94/88.0, sendo Agravantes Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros e Agravado Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André. (Advogado: Pedro Teixeira Coelho).

Processo AG-ES-96/88.5, sendo Agravante Vallée Nordeste S/A e Cedromi nas S/A - GLICE - Norte e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Montes Claros. (Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins).

Processo AG-ES-101/88.5, sendo Agravante Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado do Paraná e Agravado Percy Tamplin e Cia. Ltda. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Julio Assumpção Malhadas).

Processo AG-ES-104/88.7, sendo Agravante Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná e Agravados Sind. do Comércio Varejista de Produ

tos Farmacêuticos do Est. do Paraná e Outros. (Advogados: Roberto C. Alvim de Oliveira e João Carlos Requião).

Processo AG-ES-107/88.9, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e Agravado Sindicato dos Trab. nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santos, São Vicente e Guarujá. (Advogados: Drausio A. Villas Boas Rangel e Ulisses Borges de Resende).

Processo AG-ES-108/88.6, sendo Agravante Fundação Itauclube e Agravado Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo. (Advogado: José Maria Riemma).

Processo AG-ES-109/88.3, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Agravado EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A. (Advogada: Lélia de Fátima Pereira).

Processo AG-ES-114/88.0, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Pirajuí, Bauru e Agudos/SP e Agravado LPC - Indústrias Alimentícias S/A. (Advogados: David Rodrigues da Conceição e Victor Russomano Júnior).

Processo AG-ES-123/88.6, sendo Agravante Sindicato do Comércio Varejista e Derivados do Petróleo no Estado do Maranhão e Agravado Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Maranhão. (Advogado: Ivo Evangelista de Avila).

Processo AG-ES-135/88.4, sendo Agravante Locadora Belauto Ltda e Agravado Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará. (Advogado: José Teodoro dos Reis).

Processo AG-ES-139/88.3, sendo Agravantes Sindicato dos Engenheiros no Estado do RJ, Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do RJ, Bahia e Santa Catarina e Sindicato dos Economistas do Estado do Rio de Janeiro e Agravados Natron Consultoria e Projetos S/A e Outros. (Advogados: José Tôres das Neves, Ulisses Riedel de Resende e Ildélio Martins).

Proseguiu-se no julgamento do seguinte processo: Processo AG-ES-145/88.7, relativo a Agravo Regimental em Efeito Suspensivo, sendo Agravante Sindicato dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul e Agravado Sindicato das Empresas de Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul. (Advogados: Oscar José Plentz Neto e Marco Antonio Aparecido de Lima). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer o agravo.

Julgados em seguida, os AGRAVOS REGIMENTAIS em EFEITO SUSPENSIVO, dos quais ainda relator o Excelentíssimo Senhor Ministro MARCELO PIMENTEL, tendo o Tribunal decidido, negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-ES-168/88.5, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Nacional e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende e Agravados Os Mesmos. (Advogados: Cesar de Castro e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-ES-186/88.7, sendo Agravante Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Belo Horizonte. (Advogado: Márcio Gontijo).

Processo AG-ES-204/88.2, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores em Mesas Telefônicas no Estado do RS - SINTTEL/RS e Agravada Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. (Advogados: Juarez Kern Jover e Ariete Mello).

Processo AG-ES-207/88.4, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários do Município do RJ e Agravada Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. (Advogados: Ulisses Borges de Resende e Cnéa Cimini Moreira de Oliveira).

Julgado, finalmente, o seguinte processo: Processo AG-ES-218/88.4, relativo a Agravo Regimental e Efeito Suspensivo, sendo Agravante Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catanduva e Agravado Sindicato Rural de Catanduva. (Advogado: José Macbeth de Franchi Guimarães). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo.

- Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO PLENA EXTRAORDINÁRIA

Aos quinze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Plena Extraordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Barata Silva, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Ermes Pedro Pedrassani, Antonio Amaral, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Eldídio Ribeiro dos Santos Filho; o Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a Sessão, a que deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. - Lida e aprovada a ata da Sessão anterior. - Inicialmente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo registrou, com prazer, a presença, nesta Casa, do eminente e ilustre Desembargador Edson Mello Serra, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

- Passou-se, então, à ORDEM DO DIA. Julgados, inicialmente, os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido, negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-6362/86.1, da 1a. Região, sendo Agravante LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A e Advogados Nelson Rodrigues Costa e Outros.

- (Advogados: Pedro Augusto Musa Julião e Ulisses Riedel de Resende). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.
- Processo AG-E-RR-3898/87.6, da 1a. Região, sendo Agravante Sul América Companhia Nacional de Seguros e Agravado Moivar Harduim. (Advogados: Fernando Neves da Silva e Elza Machado).
- Processo AG-E-RR-3900/87.4, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense. (Advogados: Lino Alberto de Castro e José Tôres das Neves).
- Processo AG-E-RR-3911/87.5, da 10a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de Minas S/A - BEMGE e Agravado Wibaldo Gomes da Silva. (Advogados: Nilton Correia e Dimas Ferreira Lopes).
- Processo AG-E-RR-4220/87.2, da 10a. Região, sendo Agravante Antonio de Pádua Rosa do Nascimento e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advogados: José Antonio Piovesan Zanini e Robinson Neves Filho).
- Julgado, em seguida, os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo em cada caso, por unanimidade:
- Processo AG-E-RR-37/88.5, da 1a. Região, sendo Agravante Adelino dos Santos Filho e Outros e Agravado Companhia Progresso Industrial do Brasil Fábrica Bangu. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Attilio José Aguiar Gorini).
- Processo AG-E-RR-298/87.4, da 2a. Região, sendo Agravante BANESPA S/A Serviços Técnicos e Administrativos e Agravado José Nunes da Silva. (Advogados: Regilene Santos do Nascimento e S. Riedel de Figueiredo). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.
- Processo AG-E-RR-484/87.2, da 2a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravados Anatelito Dias de Oliveira e Outros. (Advogados: Miguel Francisco Urbano Nagib e Sid H. Riedel de Figueiredo).
- Processo AG-E-RR-1151/86.5, da 12a. Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravado José Custódio Bernardino. (Advogados: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Eduardo Luiz Mussi). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.
- Processo AG-E-RR-1369/87.4, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravados Jair Pinheiro Torres e Outro. (Advogados: Dilson Furtado de Almeida e Júlio Belmiro R. de Araújo).
- Processo AG-E-RR-1533/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Hélio Fernando de Oliveira e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Lycurgo Leite Neto e Antonio Carlos de Martins Mello).
- Processo AG-E-RR-1636/87.8, da 2a. Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo SECONCI e Agravado CEMSA - Construções, Engenharia e Montagens S/A. (Advogados: Patrícia Gonçalves Lyrio e Pedro M. Ridal).
- Processo AG-E-RR-1676/87.1, da 2a. Região, sendo Agravante Oswaldo Ferreira Lima e Agravado Metal Yanes S/A - Indústria e Comércio. (Advogados: Rogério Luis Borges de Resende e Francisco Fernando de Arruda).
- Processo AG-E-RR-1929/87.2, da 4a. Região, sendo Agravante Francisco Luciano Acosta e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ester Willians Bragança). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.
- Processo AG-E-RR-2362/87.0, da 1a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros e Agravado Leda Pimentel da Cruz. (Advogados: Robinson Neves Filho e José Luiz Ribeiro de Aguiar).
- Processo AG-E-RR-2849/87.1, da 1a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro e Agravado Fernando da Silva. (Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e José Luiz Ribeiro de Aguiar).
- Processo AG-E-RR-2965/87.3, da 4a. Região, sendo Agravante Luiz Carlos Souza Lopes e Agravado Banco Nacional S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Humberto Barreto Filho).
- Processo AG-E-RR-3896/87.2, da 3a. Região, sendo Agravante: Mineração Morro Velho S/A e Agravado Nelson Conceição Santos. (Advogados: José Carlos Rutowstsch Maciel e Wilson Carneiro Vidgal).
- Processo AG-E-RR-3906/87.8, da 1a. Região, sendo Agravante Sebastião Pinheiro e Agravado NCR do Brasil S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noletto e José Alberto Couto Maciel).
- Processo AG-E-RR-4091/87.1, da 4a. Região, sendo Agravante Adilson Jairton dos Santos e Agravado Habitasul Crédito Imobiliário S/A. (Advogados: Arazy Ferreira dos Santos e Francisco José da Rocha).
- Processo AG-E-RR-4165/87.6, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Jandir Lucas do Patrocínio. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Armando Dutra Nogueira).
- Processo AG-E-RR-4390/87.9, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Abrilino Vieira da Rosa. (Advogados: Ester Willians Bragança e Alino da Costa Monteiro).
- Processo AG-E-RR-4474/87.7, da 10a. Região, sendo Agravante Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e Agravado Eva Maria Perillo Cardoso. (Advogados: Inocêncio de Oliveira Cordeiro e Dimas Ferreira Lopes).
- Processo AG-E-RR-4475/85.0, da 5a. Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado José dos Santos Filho. (Advogados: Nilton Corrêa e Augusto Cesar Leite Franca).
- Julgado, em seguida, o seguinte processo:
- Processo AG-E-RR-4553/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Carlos Henrique Soares e Outros e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: Gerson Lacerda Pistori e Onivaldo Zangiacomo). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, tendo o Tribunal resolvido, não conhecer do agravo, por intempestivo, unanimemente.
- Prosseguiu-se no julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro MARCO AURÉLIO tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, unanimemente:
- Processo AG-E-RR-4610/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Loé de Azevedo Moulin e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Antonio Carlos de Martins Mello).
- Processo AG-E-RR-4615/87.6, da 1a. Região, sendo Agravante FURNAS - Centrais Elétricas S/A e Agravado Alderizio Catarino dos Santos e Outros. (Advogados: Lucilêa de Brito Pereira Zulian e Guaraci Francisco Gonçalves).
- Processo AG-E-RR-4656/87.6, da 2a. Região, sendo Agravante José Cupertino de Oliveira e Agravado Banco Noroeste S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Vera Lígia Alves Miranda).
- Processo AG-E-RR-4788/87.5, da 1a. Região, sendo Agravante BRASIF - Comercial Brasileira de Ferro Ltda e Agravado José Campanela Maia Filho. (Advoga-
- dos: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Edison de Andrade Cardoso). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.
- Processo AG-E-RR-4798/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Rosana Bracht. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Nadir Basso). Impedido o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-4844/87.8, da 10a. Região, Agravante Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A e Agravado Sebastião Taveira de Camargo. (Advogados: José Hermano Sobrinho e Otonil Mesquita Carneiro).
- Processo AG-E-RR-4853/87.4, da 4a. Região, Agravantes João Martins Balhego Lúcio e Outro e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Ester Willians Bragança). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-4854/87.1, da 4a. Região, Agravante Luiz Kostelnaki e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ester Willians Bragança). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-4857/87.3, da 4a. Região, Agravante Enio Luchi e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Maria Lúcia Vitorino Borba e Antonio Carlos de Martins Mello). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-4999/87.6, da 15a. Região, Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Aldo Cardamone. (Advogados: Carlos Robichez Pena e Ulisses Riedel de Resende).
- Processo AG-E-RR-5154/86.5, da 9a. Região, Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravada Ângela Regina de Brito. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e José Tôres das Neves). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.
- Processo AG-E-RR-5185/87.0, da 4a. Região, Agravantes Derobeu Luiz Salvador e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ester Willians Bragança). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-5230/87.2, da 1a. Região, Agravante Isaías Venâncio Barbosa e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Antonio Carlos de Martins Mello).
- Processo AG-E-RR-5251/87.6, da 4a. Região, Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Clair Ávila Dimuro. (Advogados: Antonio Carlos de Martins Mello e Maria Lúcia Vitorino Barbosa). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-5259/87.4, da 4a. Região, Agravante Moisés Aguiar Ribeiro e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Maria Lúcia Vitorino Borba e Eugênio Nicolau Stein). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-5263/85.9, da 9a. Região, Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado João Maria Nogueira. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo, Robinson Neves Filho, Fernando A. Voss e Outros e Valvaldo Silva da Rocha). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.
- Processo AG-E-RR-5321/87.1, da 4a. Região, Agravantes Alfredo José de Oliveira e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Ivo Evangelista de Ávila). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani.
- Processo AG-E-RR-5355/87.0, da 10a. Região, Agravante Banco do Estado de Goiás S/A e Agravado Adilson Pereira da Conceição. (Advogados: Inocêncio de Oliveira Cordeiro e João Amilcar Valle).
- Processo AG-E-RR-5383/87.5, da 1a. Região, Agravantes Lúdio José Machado e Outro e Agravado Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Advogados: Antônio Lopes Noletto e Sully Alves de Souza).
- Logo após, julgado o seguinte processo:
- Processo AG-E-RR-4224/87.1, da 10a. Região, Agravantes Economia Crédito Imobiliário S/A - Economia e Elizeu Donizete Germano Ribeiro e Agravados os Mesmos. (Advogados: Italia Maria Viglioni e José Antonio P. Zanini). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento aos agravos.
- Prosseguiu-se no julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em todos os casos, por unanimidade:
- Processo AG-E-RR-4371/87.0, da 1a. Região, Agravante Município do Rio de Janeiro e Agravados Ilton Evaristo da Silva e Outro. (Advogados: Marcelo Mello Martins e Clebes Cruz do Nascimento).
- Processo AG-E-RR-4538/87.9, da 4a. Região, Agravante Luiz Alfredo Dornelles Marini e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ester Willians Bragança).
- Processo AG-E-RR-5130/87.7, da 12a. Região, Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Adelmo Silveira Sartori. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Antonio Marcos Veras).
- Processo AG-E-RR-5206/87.7, da 2a. Região, Agravante Companhia Santo Amaro de Automóveis e Agravado José de Ramos. (Advogados: Hugo Mósca e Anésia Ferrari). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho.
- Processo AG-E-RR-5333/87.9, da 12a. Região, Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Edison Poerner. (Advogados: José Maria Riemma e Oscar José Hildebrand).
- Processo AG-E-RR-5340/87.1, da 4a. Região, Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Antonio Borges da Silva. (Advogados: Ester Willians Bragança e Roberto de Figueiredo Caldas). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Barata Silva.
- Processo AG-E-RR-5459/87.5, da 2a. Região, Agravantes Marcos Taglieri e Outros e Agravado Bicicletas Monark S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e José Ubirajara Peluso).
- Processo AG-E-RR-5647/87.7, da 9a. Região, Agravante José de Carvalho e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Cristiana Rodrigues Gontijo).
- Processo AG-E-RR-5791/87.4, da 2a. Região, Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Aducto Ferreira Lobo. (Advogados: José Maria Riemma e José Alberto Couto Maciel). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alcyr Nogueira.
- Processo AG-E-RR-5912/87.6, da 1a. Região, Agravante Heraldo Lino da Silva e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: S. Riedel de Figueiredo e Antonio Carlos de Martins Mello).

Processo AG-E-RR-5925/87.1, da 4a. Região, Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravados Ary Garcia Benitez e Outros. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta). Impedido os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Barata Silva.

Processo AG-E-RR-5947/87.2, da 15a. Região, Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Dejair Miranda. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Francisco Cassiano Teixeira).

- Logo após, julgado o seguinte processo:

Processo AG-E-RR-6341/87.5, da 4a. Região, Agravante Fátima Honorina de Oliveira Silva e Agravado Banco do Progresso S/A. (Advogados: José Antonio P. Zanini e Gildo Milman). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, tendo o Tribunal resolvido, reconsiderar o despacho indeferitório e determinar o processamento dos embargos unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani.

- Julgados, em seguida, os AGRAVOS REGIMENTAIS, dos quais ainda relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade.

Processo AG-E-RR-6342/87.2, da 4a. Região, Agravante Júlio Oliveira Torrel e Agravado Banco Auxiliar S/A. (Advogados: José Antonio Pioversan Zanini e Jane Cristina T.S. Schmidt). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-101/88.7, da 3a. Região, Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Jefferson Mollendorff. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Júlio César Duarte).

- Julgado, também, o seguinte processo, do qual ainda relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO:

Processo AG-E-RR-175/88.9, da 4a. Região, Agravantes Osvaldo Clas e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ester Williams Bragança), tendo o Tribunal resolvido, reconsiderar o despacho indeferitório e determinar o processamento dos embargos, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani.

- Julgados, em seguida, os AGRAVOS REGIMENTAIS dos quais ainda Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-897/88.5, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Vicente Sérgio da Silva. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Maria do Socorro G. Alexandre).

Processo AG-E-RR-1232/88.6, da 2a. Região, sendo Agravante SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e Agravada Lucy Françoze de Almeida. (Advogados: Maria Cristina P. Côrtes e Luiz Carlos Pacheco). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alcy Nogueira.

- Prosseguindo, julgado o seguinte processo, do qual ainda relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO:

Processo AG-E-RR-1511/88.8, da 4a. Região, sendo Agravantes Augusto Martins Nunes de Siqueira e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila), tendo o Tribunal resolvido, reconsiderar o despacho indeferitório e determinar o processamento dos embargos, unanimemente. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Ermes Pedro Pedrassani.

- Julgados, logo após, os AGRAVOS REGIMENTAIS dos quais ainda Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro GUIMARÃES FALCÃO, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em todos os casos, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-1644/88.4, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado José Ramos da Silva. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Wilson C. Vidigal).

Processo AG-E-RR-2231/88.6, da 15a. Região, sendo Agravante Allied Auto motivo Ltda - Divisão Bendix do Brasil e Agravado Jair de Paula Vaz. (Advogados: Alaor Haddad e Nilo da Cunha Jamardo Beiro).

Processo AG-E-RR-2300/88.4, da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Agravado Joel Pinheiro. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e S. Riedel de Figueiredo).

- Julgados, também, os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro BARATA SILVA, tendo o Tribunal decidido, negar provimento ao agravo, em cada caso, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-7071/86.9, da 1a. Região, sendo Agravante Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e Agravado Suzane Macedo Gontijo. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e C.A. Paulon).

Processo AG-E-RR-1210/87.8, da 2a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Felício Juliani. (Advogados: Lisia B. Moniz de Aragão e Sid H. Riedel de Figueiredo).

Processo AG-E-RR-1667/87.5, da 2a. Região, sendo Agravante Casa Anglo Brasileira S/A - Modas, Confeções e Bazar e Agravada Maria de Lourdes Penha Delmondes. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Muriel Nini). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-2677/87.5, da 15a. Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Agravado Paulo Roberto Marques de Moura. (Advogados: Fernando Neves da Silva e Paulo Sérgio João). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-2719/87.6, da 3a. Região, sendo Agravante Antonio Carlos Figueiredo e Agravado Banco Real S/A. (Advogados: José Tôres das Neves e Moacir Belchior).

Processo AG-E-RR-2840/87.5, da 2a. Região, sendo Agravante José Antonio da Silva Filho e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advogados: José Tôres das Neves, Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo). Impedido o Excelentíssimo Senhor Alcy Nogueira (Juiz Convocado).

Processo AG-E-RR-2994/87.5, da 4a. Região, sendo Agravante e Embargado Fernando Ozanan de Franceschi e Agravado e Embargante Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. (Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e Robinson Neves Filho).

Processo AG-E-RR-3108/87.2, da 2a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado Alexandre Galil Kalaf. (Advogados: Vicente de Paulo Tescari e Ulisses Riedel de Resende). Impedido o Excelentíssimo Senhor (Juiz Convocado) Alcy Nogueira.

Processo AG-E-RR-3124/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Jair Mendes da Silva e Agravada Companhia Industrial Mercantil de Artefatos de Ferro CIMAF. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Irany Ferrari).

Processo AG-E-RR-3235/87.5, da 6a. Região, sendo Agravante Usina Matary S/A (Engenho Açúcar Grande) e Agravados Severino Jorge da Silva e Outros

(Advogados: José Maria de Souza Andrade e Fernando Gomes de Melo).

Processo AG-E-RR-3271/87.8, da 15a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravados Diva Monteiro Galvão de Moura e Outra. (Advogados: Carlos R. Penna e Lisia B. Moniz de Aragão e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-3284/87.3, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado José Advancio de Oliveira. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Nilda de Moura Souza).

- Julgados, também, os seguintes AGRAVOS REGIMENTAIS, dos quais ainda relator o Excelentíssimo Senhor Ministro BARATA SILVA:

Processo AG-E-RR-3749/87.3, da 1a. Região, sendo Agravante Banerj Seguros S/A e Agravado Sérgio da Cunha Pierrotti. (Advogados: José Albert Couto Maciel e José Antonio Piovezan Zanini), tendo o Tribunal resolvido, não conhecer do agravo, por intempestivo, unanimemente.

Processo AG-E-RR-5998/87.6, da 6a. Região, sendo Agravantes José de Souza e Silva e Banco Econômico S/A e Agravados Os Mesmos. (Advogados: José Tôres das Neves e J.M. de Souza Andrade), tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

Processo AG-E-RR-4490/87.4, da 9a. Região, sendo Agravantes Banco Nacional S/A e Luiz Carlos Gonçalves da Silva e Agravados Os Mesmos. (Advogados: Wilhelm Voss e José Tôres das Neves), tendo o Tribunal resolvido, por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

- Prosseguiu-se no julgamento dos AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro BARATA SILVA, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em todos os casos, por unanimidade:

Processo AG-E-RR-3784/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Philco - Rádio e Televisão Ltda e Agravado Humberto Nelson de Luca. (Advogados: Ubirajara Wanderley Lins Jr. e Vilmar Onofrio Bruno).

Processo AG-E-RR-3850/87.5, da 1a. Região, sendo Agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Agravado Gilson Feres Mansur. (Advogados: Sully Alves de Souza e Jorge Cury).

Processo AG-E-RR-3879/87.7, da 2a. Região, sendo Agravante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Agravado Maria da Penha Mello Guedes. (Advogados: Fernando Neves da Silva e Ildélio Martins). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-3908/87.3, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravada Márcia Damasceno Benites. (Advogados: Victor Russomano Jr. e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-3918/87.6, da 1a. Região, sendo Agravante Roberto Nepomuceno de Matos e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-4115/87.0, da 4a. Região, sendo Agravante Alexandre Junqueira Lopes e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti V. Atta e Ivo Evangelista de Ávila). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo AG-E-RR-4310/87.4, da 15a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Omar Guimarães Ferreira. (Advogados: Dirceu de Almeida Soares e Antonio Lopes Noleto).

Processo AG-E-RR-4572/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante Leisa Severo de Oliveira e Agravado UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Advogados: Dimas Ferreira Lopes e Robinson Neves Filho).

Processo AG-E-RR-4633/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante SERTP S/A Engenharia e Montagem e Agravado Anselmo Ferreira de Farias. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Renato Wendling).

Processo AG-E-RR-4792/87.4, da 9a. Região, sendo Agravante Neudir Daltro e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Robinson Neves Filho).

Processo AG-E-RR-4912/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Newton Carneiro da Cunha e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Lycurgo Leite Neto e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-4968/87.9, da 2a. Região, Agravante Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Agravados Ivan Franci e Outros. (Advogados: Carlos R. Penna e Lisia B. Moniz de Aragão e Ricardo A. Costa e Trigueiros).

Processo AG-E-RR-5211/87.3, da 2a. Região, Agravante Aldemir Edson Galvão de França e Outros e Agravado Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. (Advogados: Raul Freitas Pires de Sabóia e Sylvio Pinto Freire Júnior). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-5232/87.7, da 1a. Região, Agravante Walter de Alvarenga Ribeiro e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Dirceu de Almeida Soares).

Processo AG-E-RR-5249/87.1, da 3a. Região, Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravado José Gomes Lima. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Ulisses Borges de Resende).

Processo AG-E-RR-5302/87.2, da 10a. Região, Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Aderson Cirilo Silva. (Advogados: Dirceu de Almeida Soares e Ursulino Santos Filho).

Processo AG-E-RR-5390/87.6, da 1a. Região, Agravante Newton Carneiro da Cunha e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Lycurgo Leite Neto e Dirceu de Almeida Soares). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Antonio Pimenta.

Processo AG-E-RR-5455/87.5, da 2a. Região, Agravante Ford Brasil S/A e Agravado Wilson Zapparoli de Souza. (Advogados: Victor Russomano Júnior e Celita Carmem Corso).

Processo AG-E-RR-5469/87.8, da 9a. Região, sendo Agravante Tereza Coelho da Silva e Agravados Aurora Serviços S/C e Outro. (Advogados: José Tôres das Neves e Iris Maria Alves).

Processo AG-E-RR-5513/87.3, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Arthur de Aguiar Nemésio de Albuquerque. (Advogados: Dirceu de Almeida Soares e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-5653/87.1, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A e Agravado João Roberto Pereira. (Advogados: Jorge Alberto Rocha de Menezes e Dimas Ferreira Lopes).

Processo AG-E-RR-5682/87.3, da 3a. Região, sendo Agravante Antonio Carlos Araújo Ramalho e Agravado Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Advogados: José Tôres das Neves e Glaycon B. dos Santos Júnior).

Processo AG-E-RR-5685/87.5, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia de Cigarros Souza Cruz e Agravado Carlos Alberto Rodrigues Ibarreta. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Aparício Saraiva de Azambuja).

Processo AG-E-RR-5699/87.8, da 3a. Região, sendo Agravante Estado de Minas Gerais e Agravado Geralda Domingues da Silva Matter. (Advogados: Francisco Deiró Couto Borges e Caio L. de A. Vieira de Mello).

Processo AG-E-RR-5720/87.5, da 2a. Região, sendo Agravantes José Agualusa da Fonseca e Outros e Agravada Companhia Docas do Estado de São Pau

lo - CODESPE. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Ubirajara Wanderley Lins Jr.).

Processo AG-E-RR-5755/87.1, da 2a. Região, sendo Agravante Adelino Augusto Serra e Agravada Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Dráusio A. Villas Boas Rangel).

Processo AG-E-RR-5760/87.7, da 2a. Região, sendo Agravante Alair Urias da Silva e Agravado Philco Rádio e Televisão Ltda. (Advogados: Jorge Alberto Rocha de Menezes e Victor Russomano Jr.).

Processo AG-E-RR-6046/87.6, da 3a. Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado Maria Geralda Carneiro. (Advogados: Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto B. Filho e Magui Parentoni Martins).

Processo AG-E-RR-6047/87.3, da 3a. Região, sendo Agravante Carlos Sérgio Ferreira Bertelli e Agravado PROBAM - Processamento Bancários de Minas Gerais S/A. (Advogados: Wander Lage Andrade e Victor Russomano Jr.).

Processo AG-E-RR-6378/87.6, da 2a. Região, sendo Agravante Erasmo Zacharias e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo. (Advogados: Regilene Nascimento e Fernando Neves da Silva). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Elpidio Ribeiro dos Santos Filho

Processo AG-E-RR-6410/87.3, da 15a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado João Ferro. (Advogados: Carlos Robichez Penna e José Roberto Duarte). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-6580/87.1, da 6a. Região, sendo Agravante Itaú Seguros S/A e Agravado Genita Lins de Araújo. (Advogados: Jacques Alberto de Oliveira e Elísio dos Santos Gomes).

Processo AG-E-RR-16/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante Wladimir Vega e Agravado Viação Aérea São Paulo S/A. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Ildélio Martins). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alcy Nogueira.

Processo AG-E-RR-89/88.6, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Jesus Natalino de Miranda. (Advogados: Victor Russomano Jr. e José H. Gomes).

Processo AG-E-RR-726/88.1, da 12a. Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A e Agravado Nilton Gonçalves. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Luiz Nabor de Souza).

Processo AG-E-RR-746/88.7, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Leiza Thereza Barbosa da Silva. (Advogados: Ester Williams Bragança e Alino da Costa Monteiro). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani.

Processo AG-E-RR-985/88.3 da 2a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Carlos Alberto Mazzeu. (Advogados: Antônio Balsalobre Leiva e Antonio Lopes Noleto e Maurílio Moreira Sampaio, José Firmo de Araújo Filho e Outros).

Processo AG-E-RR-1537/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante José de Almeida Sá Antunes e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Lycurgo Leite Neto, Dirceu de Almeida Soares, José Firmo de Araújo Filho, Maurílio Moreira Sampaio e Outros).

Processo AG-E-RR-3630/88.6, da 5a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Rubem Eduardo Muniz Ferreira. (Advogados: Antonio Carlos de Martins Mello e Fidel Mário B. Cerqueira).

- Julgados, finalmente, os AGRAVOS REGIMENTAIS relatados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, tendo o Tribunal decidido negar provimento ao agravo, em todos os casos, por unanimidade:

Processo AG-E-AI-7080/87.0, da 2a. Região, sendo Agravante Ricardo Pereira Gouveia e Agravado Comepar Comércio e Empreendimentos Ltda. (Advogados: Sebastião Portugal Gouveia e Jorge Rinaldo R. Soares).

Processo AG-E-AI-3235/88.0, da 12a. Região, sendo Agravante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A - CELESC e Agravados Hermínio Capela Vieira e Outros. (Advogados: Lycurgo Leite Neto e Nilo Kaway Junior).

Processo AG-E-RR-5750/86.7, da 3a. Região, sendo Agravante José Américo Severino e Agravada Companhia Ferro Brasileira S/A. (Advogados: Leticia Barbosa Alvetti e Lincoln de Carvalho Pires).

Processo AG-E-RR-5857/86.3, da 2a. Região, sendo Agravante Hercílio A. dos Anjos e Agravado Plásticos Polyfilm S/A. (Advogados: Sid H. Riedel de Figueiredo e Vilma T. Kutomi e A. C. Vianna de Barros).

Processo AG-E-RR-6989/86.9, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravados Darcy Cunha e Outros. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Roberto de Figueiredo Caldas). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani).

Processo AG-E-RR-7063/86.0, da 1a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Eolo Jove Lacerda Loureiro. (Advogados: Dirceu de Almeida Soares, José Firmo de Araújo Filho, Maurílio Moreira Sampaio e Outros e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-7335/86.1, da 4a. Região, sendo Agravantes Willião Fernandes Caetano e Outros e Agravado Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais. (Advogados: Francisco Antonio de S. Porto e Luiz Fernandes de A. Ehlers).

Processo AG-E-RR-567/87.3, da 2a. Região, sendo Agravante Riga-Organização Comercial de Restaurantes Industriais S/A e Agravada Luzia Severina de Lima. (Advogados: Ildélio Martins e Esmeralda Salibe Fernandes).

Processo AG-E-RR-1617/87.9, da 10a. Região, sendo Agravante José Ribamar Coelho Luz e Agravada Empresa de Transportes Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB. (Advogados: Ulisses Riedel de Resende e Paulo Ottoni Ribeiro).

Processo AG-E-RR-2983/87.5, da 4a. Região, sendo Agravante Rogério Vieira Rodrigues e Agravado Banco Habitasul S/A. (Advogados: José Tôres das Neves e Dimas Ferreira Lopes e Francisco José da Rocha). Impedido os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Guimarães Falcão.

Processo AG-E-RR-3017/87.3, da 9a. Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A - BRADESCO e Agravado Walter Cassimiro Barbosa. (Advogados: Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noleto). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-3165/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Vicente Lopes da Silva e Agravado Banco Real S/A. (Advogados: Arazy Ferreira dos Santos e Moacir Belchior).

Processo AG-E-RR-3279/87.7, da 3a. Região, sendo Agravante Cléia Rodrigues de Souza e Agravada Companhia Siderúrgica Nacional. (Advogados: Cássio Alberto Lobo e Carlos Fernando Guimarães). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-3916/87.1, da 1a. Região, sendo Agravante Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Agravados Ângelo Eustáquio Fonseca e Outros. (Advogados Sully Alves de Souza e José Francisco Boselli). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-3922/87.5, da 2a. Região, sendo Agravante Mercedes das Dores Trignani e Agravado Simão Neumark e Companhia Ltda. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e J.M. de Souza Andrade).

Processo AG-E-RR-4065/87.1, da 3a. Região, sendo Agravantes Orestes Terra e Outros e Agravados Banco Real S/A e Outro. (Advogados: José Tôres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Moacir Belchior).

Processo AG-E-RR-4096/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante Enciclopédia Britannica do Brasil Publicações Ltda e Agravado Arno Jung. (Advogados: Antonio Carlos Vianna de Barros e Suzane Ellen Goldmeier).

Processo AG-E-RR-4105/87.7, da 4a. Região, sendo Agravante Adão Mariano Pimentel e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-4157/87.8, da 15a. Região, sendo Agravante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A - CEEESP. (Advogados: José Tôres das Neves, e José Antonio P. Zanini e Manoel Joaquim Rodrigues).

Processo AG-E-RR-4219/87.5, da 10a. Região, sendo Agravante Fernando Arthur Tollendal Pacheco e Banco do Brasil S/A. (Advogados: José Tôres das Neves e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-4292/87.9, da 2a. Região, sendo Agravante Swift - Armour S/A - Indústria e Comércio e Agravados Pedro Barros da Silva e Outros. (Advogados: José Bernardino de Castro Netto e Alcides de Lima).

Processo AG-E-RR-4312/87.9, da 15a. Região, sendo Agravante Usina Costa Pinto S/A - Açúcar e Alcool e Agravada Nadir Aparecida Lopes. (Advogados: José Cebim e Winston Sebe).

Processo AG-E-RR-4499/87.0, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Auxiliar S/A e Agravada Soraya Cardoso Bergler. (Advogados: Jorge Alberto Rocha de Menezes e Sidnei Aparecido Cardoso).

Processo AG-E-RR-4643/87.1, da 4a. Região, sendo Agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A e Agravado Mário Silveira. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Ervino Roll).

Processo AG-E-RR-4647/87.0, da 4a. Região, sendo Agravante Charles Ewerton Marczuk e Agravado Banco Habitasul S/A. (Advogados: José Tôres das Neves, Arazy F. dos Santos e Francisco José da Rocha).

Processo AG-E-RR-4718/87.3, da 4a. Região, sendo Agravante Noé Silva Silveira e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-4719/87.0, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravados Luiz Carlos Benites Ferreira e Outros. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Luís Augusto S. Azambuja). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-4823/87.5, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Aldo Postinger. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-4958/87.6, da 2a. Região, sendo Agravante Furnas Centrais Elétricas S/A e Agravados Salvador Aparecido Assumpção e Outros. (Advogados: Lycurgo Leite Neto e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-4997/87.1, da 15a. Região, sendo Agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e Agravado Valdir Braz de Souza. (Advogados: Hugo Gueiros Bernardes, Patrícia Gonçalves Lyrio e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-5310/87.1, da 6a. Região, sendo Agravante Usina Matarry S/A e Agravado Antonio Eufrásio Ribeiro. (Advogados: José Maria de Souza Andrade e Mozart Borba Neves).

Processo AG-E-RR-5326/87.8, da 4a. Região, sendo Agravante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A e Agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ijuí. (Advogados: Maria Olivia Maia e José Tôres das Neves). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-5338/87, da 4a. Região, sendo Agravante Adão Viégas da Silva e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Veloso Ebert e Ivo Evangelista de Ávila). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-5370/87.0, da 3a. Região, sendo Agravante José Carlos de Souza e Agravado Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A. (Advogados: José Tôres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Adalberto Turini).

Processo AG-E-RR-5585/87.0, da 1a. Região, sendo Agravante Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Hospital Universitário Pedro Ernesto e Agravados Marco Antonio Barbosa da Costa e Outros. (Advogados: Sérvulo José Drummond Francklin e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-5604/87.2, da 2a. Região, sendo Agravante Regina Roza Pereira e Agravado Telecomunicações de São Paulo - TELESP. (Advogados: José Alberto Couto Maciel e Ana Maria José Silva de Alencar).

Processo AG-E-RR-5614/87.6, da 2a. Região, sendo Agravante Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A e Agravado Sergenildo de Souza Silva. (Advogados: Carlos Robichez Penna, Lísia B. Moniz de Aragão e Artur Valleri ni).

Processo AG-E-RR-5620/87.0, da 9a. Região, sendo Agravante SGS do Brasil S/A e Agravados Aguinaldo Jesus Rodrigues e Outro. (Advogados: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Nestor A. Malvezzi). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão.

Processo AG-E-RR-5648/87.4, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Antonio Tunes. (Advogados: Cristiana Rodrigues Contijo e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-5683/87.1, da 4a. Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Felix Romangueira Rodrigues Filho. (Advogados: Cristiana Rodrigues Contijo e José Tôres das Neves). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-5692/87.6, da 1a. Região, sendo Agravante Zilmar Costa Mafra e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-5849/87.2, da 9a. Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Darcy Blini. (Advogados: José Maria Riemma e Vivaldo Silva Rocha).

Processo AG-E-RR-5964/87.7, da 2a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado Maurio Natal de Almeida Serra. (Advogados: José Maurício Camargo de Laet e Ulisses Riedel de Resende).

Processo AG-E-RR-6226/87.0, da 4a. Região, sendo Agravante Banco Lar Brasileiro S/A e Agravado José Clóvis Bilhalva. (Advogados: Victor Rus-

somano Jr. e José Tôres das Neves). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-6234/87.9, da 15a. Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Agravado Nelson Pereira da Silva. (Advogados: Carlos Robichez Penna, Lísia Barreira Moniz de Aragão e Ildélio Martins).

Processo AG-E-RR-6296/87.2, da 3a. Região, sendo Agravantes Edmar Fraga Damasceno e Outro e Agravados Banco Real S/A e Outra. (Advogados: José Tôres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Moacir Belchior).

Processo AG-E-RR-6455/87.2, da 12a. Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Altair José Pretti. (Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e Terezinha Bonfante).

Processo AG-E-RR-6474/87.1, da 2a. Região, sendo Agravante Roberto Neves Gomes e Agravado Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A. (Advogados: José Tôres das Neves, Arazy Ferreira dos Santos e Adalberto Turi ni).

Processo AG-E-RR-6536/87.9, da 1a. Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Luzimar Santos Chaves. (Advogados: Victor Russomano Jr. e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-055/88.7, da 1a. Região, sendo Agravante José Xavier de Macedo e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Lycurgo Leite Neto e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-129/88.2, da 3a. Região, sendo Agravante Mineração Morro Velho S/A e Agravado Raimundo Barbosa da Silva. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Antonieta Seixas F. Silva).

Processo AG-E-RR-178/88.1, da 4a. Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravados Accácio Nerys de Oliveira e Outro. (Advogados: Ivo Evangelista de Ávila e Paula Frassinetti Viana Atta). Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva e Wagner Pimenta.

Processo AG-E-RR-277/88.8, da 1a. Região, sendo Agravante Geraldo de Oliveira Lopes e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Sid Riedel de Figueiredo e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-349/88.9, da 2a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado José Rodolfo. (Advogados: José Maurício Camargo de Laet e Raul Schwinder Júnior).

Processo AG-E-RR-597/88.0, da 2a. Região, sendo Agravante Banco Crefi - Sul de Investimentos S/A e Agravado Cláudio de Mello. (Advogados: Robson Freitas Melo, Ubirajara W. Lins Jr. e José Tôres das Neves). Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Alcy Nogueira.

Processo AG-E-RR-662/88.9, da 2a. Região, sendo Agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Agravado Antonio Sérgio Basile. (Advogados: Bernardino José de C. Nogueira e Sérgio Alpiste).

Processo AG-E-RR-922/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Agravado Affonso Gil Bergami Rodrigues. (Advogados: Maria Cristina Paixão Côrtes e Johannes Dietrich Hecht).

Processo AG-E-RR-996/88.3, da 4a. Região, sendo Agravante Estado do Rio Grande do Sul e Agravados Brandina da Silva Martins e Outros. (Advogados: Dirceu J. Sebben e Paulo Joel Bender Leal). Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Processo AG-E-RR-1329/88.9, da 1a. Região, sendo Agravante Maria Edna de Lima Valença e Agravado Banco do Brasil S/A. (Advogados: Antonio Lopes Noleto e Eugênio Nicolau Stein).

Processo AG-E-RR-1343/88.2, da 1a. Região, sendo Agravante Mauro Azevedo Filho e Agravada Companhia Nacional de Alcalis. (Advogados: Pedro Luiz Leão Veloso Ebert e Victor Russomano Júnior).

Processo AG-E-RR-1471/88.2, da 4a. Região, sendo Agravantes Supermercado Febernati S/A e Outra e Agravado Ivonne Munhós de Camargo. (Advogados: Victor Russomano Jr. e José Alberto Couto Maciel).

Processo AG-E-RR-1497/88.2, da 4a. Região, sendo Agravantes Noé Trindade de Almeida e Outros e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Advogados: Paula Frassinetti Viana Atta e Ivo Evangelista de Ávila).

Processo AG-E-RR-1517/88.2, da 2a. Região, sendo Agravante Savena S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários e Agravado Carlos René Pieroni. (Advogados: Roberto Caldas Alvim de Oliveira e José Tôres das Neves).

Processo AG-E-RR-1638/88.1, da 3a. Região, sendo Agravante SERVITA Serviços e Empreitadas Rurais S/C LTDA e Agravado Sebastião Ferreira da Silva. (Advogados: Ana Rita de Cassia Figueiredo, Spencer Dalto de Miranda Filho e Francisco de Assis P. de Faria).

Processo AG-E-RR-1834/88.1, da 13a. Região, sendo Agravante Companhia Usina São João e Agravado Severino de Souza. (Advogados: Paulo Americo de Andrade Maia e Maria do Rosário B. Maia do Amaral).

Processo AG-E-RR-2185/88.6, da 12a. Região, sendo Agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A e Agravado Tarcísio Luiz Scoz e Outros. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Hans Lorenz Júnior).

Processo AG-E-RR-2492/88.2, da 3a. Região, sendo Agravante Hércules Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Agravados Cleusa Sal danha e Outro e Hércules S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos e Outro. (Advogados: Mauro Thibau S. Almeida, Hezick Muzzi Filho, José Tôres das Neves e Lúcio Weber Pereira).

Processo AG-E-RR-2702/88.9, da 3a. Região, sendo Agravante Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira e Agravado Divino Luiz da Silva. (Advogados: Victor Russomano Jr. e Ulisses Borges de Resende).

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos quinze dias do mês de março de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos quatro dias do mês de maio do ano de um mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Fal-

ção, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Aurelio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e os Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpidio Ribeiro dos Santos Filho; O Digníssimo Vice-Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Hegler José Horta Barbosa; e a Secretária do Tribunal Pleno, Dra. Neide A. Borges Ferreira. - Havendo quorum regimental, declarada aberta a sessão, a que deixou de comparecer por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa - Lida e aprovada a ata da sessão anterior. - Não havendo indicações, nem propostas, passou-se logo à ORDEM DO DIA:

Processo DC-11/89.5, Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e Suscitada: Caixa Econômica Federal - CEF. (Advogado: José Tôres das Neves). Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral, tendo o Tribunal resolvido, I: PRELIMINARES: 1. Incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o dissídio coletivo: por maioria, rejeitada a preliminar, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio que concluiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para julgar o presente dissídio coletivo; 2. Ilegitimidade "ad processum": unanimemente, rejeitada a preliminar; 3. Sem divergência, admitir os Sindicatos Profissionais que representam a categoria como assistentes, assegurados aos mesmos o direito de ajuizarem ação de cumprimento; 4. Inépcia da inicial: rejeitada, unanimemente, com ressalvas de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. II - CLÁUSULAS POSTULADAS: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE MENSAL INTEGRAL DE SALÁRIOS: "A partir de 01.09.88, as empresas integrantes da categoria econômica reajustarão, automaticamente, os salários de seus empregados a cada mês, pela variação integral do ICV, medido pelo DIEESE, referente ao mês anterior", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE: "Os salários dos empregados dos bancos, devidamente reajustados na forma estipulada pela cláusula segunda, (correção salarial pelo ICV integral), serão aumentados em 15% (quinze por cento), a partir de 01.09.88, face ao incremento de produtividade observado durante o período de vigência da Convenção anterior", por unanimidade, deferido 4% (quatro por cento) a título de produtividade sobre os salários reajustados; CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS: "No valor de 26,06%, decorrentes do expurgo de inflação de junho/87, por ocasião do Plano Bregser", por maioria, deferida a pretensão, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia; CLÁUSULA QUARTA - ABONO DECORRENTE DO CONGELAMENTO DAS URPs: "A Caixa Econômica Federal pagará a todos os seus empregados, em 01.09.88, um abono salarial a título de reposição do prejuízo acarretado com o não pagamento das URPs nos meses de abril/maio/88 e seus reflexos em junho/julho e agosto/88, corrigido monetariamente", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE INGRESSO - "O salário de ingresso será o equivalente ao do Escriturário intermediário ref. 40 com as correções especificadas nas cláusulas 2, 3, 4 e 5", unanimemente, deferida, nos termos do item IX, inciso I da Instrução Normativa nº 01, a saber: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a reinstauração"; CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE RISCO DE CAIXA "Instituição de verba de quebra de riscos de caixa de 20% (vinte por cento) do valor da gratificação de função, reajustada pelos critérios constantes nos itens 2 a 5 (dois a cinco) sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo", por maioria, deferida nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho com a seguinte redação: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra-de-caixa, no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel que indeferiam a cláusula; CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS: "Acréscimo de 100% (cem por cento) da remuneração das horas extraordinárias para dia da semana e 150% (cento e cinquenta por cento) para as realizadas em fins de semana, sobre o valor da hora normal, pagas sempre em espécie, por maioria, deferida a cláusula conforme pleiteada, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam em parte, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a taxa de 100% (cem por cento)" e o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral que deferia parcialmente, fixando o percentual em 50% (cinquenta por cento) para todas as horas extraordinárias; CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: "Os empregados que trabalharem em condições insalubre receberão adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre as verbas salariais, enquanto perdurarem tais condições; § 1º - Aos empregados que trabalhem em postos localizados em empresas que paguem insalubridade, aplicar-se-á o mesmo valor pago pela empresa, caso este seja superior ao previsto no caput desta cláusula. § 2º - A constatação de condições insalubres será feita por inspeções das CIPA's, com acompanhamento de SESMT. § 3º - Nas áreas endêmicas e Região Amazônica o adicional de insalubridade será extensivo a todos os empregados ali lotados", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO: "A CEF pagará mensalmente, mediante crédito em conta ao estabelecimento de ensino, 50% (cinquenta por cento) das mensalidades de seus empregados estudantes e seus dependentes", indeferida, unanimemente. CLÁUSULA DÉCIMA - ESTABILIDADE: "Estabilidade no emprego para todos os empregados", por unanimidade, deferida, em parte, nos termos do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dando-lhe a seguinte redação: "Assegurar ao empregado a garantia de emprego por 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste acórdão"; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA: "Ao empregado afastado da empresa, por aposentadoria, será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração no emprego ao tempo de seu afastamento, inclusive em relação ao 13º (décimo terceiro) salário; § 1º - Fará jus, também o empregado, a todos os aumentos e reajustes salariais concedidos à sua categoria, como se no desempenho de suas funções estivesse; § 2º - A complementação da aposentadoria será estendida, nos termos desta cláusula, aos empregados admitidos após 01.01.78", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA: "A Caixa Econômica Federal assegurará a todos os seus empregados, independente do ano de inscrição na FUNCEF/PREVHAB e da idade

ou do sexo, a aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição de previdência social", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO DIRETA: "Haverá eleição para um diretor representante dos empregados da Caixa Econômica Federal, a qual ocorrerá através do voto direto e secreto", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FUNCEF - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES: "Será eleito através de voto direto e secreto dos participantes associados: a) 3 (três) membros (dois da ativa e um aposentado) no Conselho Deliberativo; b) 1 (um) diretor representante; c) 1 (um) membro do Conselho Fiscal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTATUTOS DA FUNCEF: "Será aprovado pela CEF o projeto de estatutos elaborado pelos funcionários e referendado no IV Congresso Nacional dos Empregados da Caixa Econômica Federal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REINTEGRAÇÃO: "Imediata anulação dos inquéritos administrativos que concluíram pela demissão dos Companheiros Henrique Keske (RS) e Pedro Rockembach (RS) e conseqüente reintegração", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUDITORIAS: "Serão instauradas auditorias independentes para que sejam apuradas as irregularidades contra o ex-BNH e empresas financeiras líquidas ou em pendência de suas obrigações para com a legislação específica bem como as massas falidas administradas pela Caixa Econômica Federal", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DELEGADO SINDICAL: "Fica instituída, em caráter experimental, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a figura do Delegado Sindical, esclarecido do que este não se confunde com o Delegado Sindical prevista no artigo 523 da CLT para quaisquer efeitos. § 1º - A Caixa facilitará condições de local para realização das eleições do Delegado Sindical. § 2º - A Caixa reconhece o direito de o funcionário candidatar-se como Delegado Sindical e eleger-se desde que: a) conte pelo menos um ano de serviço efetivo no Banco; b) Não esteja cumprindo penalidade disciplinar. Caso venha a sofrer-la será substituído no cargo; c) tenha seu nome submetido à Caixa através da CONTEC ou da administração da dependência, previamente à inscrição da chapa, com o objetivo de verificar-se o atendimento das condições acima. § 3º - A experiência de que se trata deverá envolver todas as dependências autônomas do País, na proporção de um Delegado Sindical para 50 (cinquenta) funcionários; § 4º - O Delegado Sindical atuará como elemento de ligação dos funcionários com os sindicatos da classe bancária; § 5º - O Delegado Sindical terá assegurado o contato com os funcionários em seu local de trabalho desde que, a juízo das respectivas administrações, não prejudique o normal andamento dos serviços; § 6º - O Delegado Sindical terá acesso às informações relativas ao funcionalismo e à empresa, mediante solicitação às respectivas administrações e a juízo destas; § 7º - O Banco reavaliará, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da implementação do presente acordo, as condições ora acertadas sobre o Delegado Sindical, reservando-se o direito de dar continuidade ou de sustar esta experiência. § 8º - O Delegado Sindical não poderá ser removido da dependência onde lotado, salvo a pedido", por maioria, deferida parcialmente a cláusula tomando por base o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, mas adaptando o mesmo às características da Caixa Econômica Federal, dando a seguinte redação: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, na seguinte razão: nas agências com até 50 funcionários, poderá ser eleito um representante sindical, nas agências com mais de 50 (cinquenta) e até 500 (quinhentos) funcionários serão eleitos dois representantes, desde que o total de funcionários seja superior a 100 (cem); nas agências com mais de 500 (quinhentos) funcionários, se em número superior a 1000 (mil) serão eleitos três representantes sindicais. Aos representantes sindicais fica outorgada a garantia de emprego, nos termos dos artigos 543 da CLT", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral que indeferia a cláusula; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - FUNÇÃO COMPENSADOR - "A Caixa Econômica Federal pagará função de compensador a todos os empregados que exerçam esta atividade, independentemente do local em que trabalham", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS: "A Caixa Econômica Federal abonará as faltas referentes às greves de 20.08.87, de 24.08.87, de 24 a 25.09.87 e 13.04.88, pagando-as com as devidas correções", por unanimidade, indeferida, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministro Marco Aurélio e Juiz Convocado Elpídio Ribeiro dos Santos Filho de que o indeferimento da pretensão não afasta a análise dos dias paralisados no ano de 1989; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO: "Será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal para o trabalho realizado no horário de 19:00 hs. (dezenove horas) às 7:00 hs. (sete horas) do dia seguinte", por maioria, deferida em parte a cláusula para, adaptando ao Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhe a seguinte redação: "Defere-se a majoração do adicional noturno para 60% (sessenta por cento) considerada a prestação de serviços das 22:00 hs. (vinte e duas horas) às 5.00 hs (cinco horas)" vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Amaral, que indeferia a pretensão; III - CLÁUSULAS CONSTANTES DO ADITAMENTO: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: "Reajuste salarial no percentual de 81,41% (oitenta e um vírgula quarenta e um por cento), a partir de 1º de abril de 1989, relativo às perdas salariais ocorridas, entre 1º de setembro de 1988 a 31 de março de 1989", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA SEGUNDA: REAJUSTE DE 26,06% (VINTE E SEIS VÍRGULA ZERO SEIS POR CENTO) EM FACE DO "PLANO BRESSER" - "Reajuste salarial no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero por cento), correspondente à inflação expurgada no mês de junho de 1987, com efeito retroativo àquela data", unanimemente, considerada prejudicada; CLÁUSULA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DE PARCELA PREVISTA PARA JANEIRO DE 1990 - "Antecipação da última parcela relativa à adequação das Tabelas Salariais previstas para janeiro de 1990, no acordo coletivo homologado pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, sem prejuízo da manutenção da data de concessão da segunda parcela em julho de 1989", indeferido, unanimemente; CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE PONTO RELATIVO À GREVE DE 14 E 15 DE MARÇO: "Abono do ponto relativo à greve dos dias 14 e 15 de março de 1989, com pagamento dos salários respectivos", indeferida, unanimemente; CLÁUSULA QUINTA - ABONO DE PONTO RELATIVO AOS DIAS DA PRESENTE GREVE: "Abono do ponto e pagamento dos salários relativos aos dias da presente paralisação, bem como a garantia de que a Caixa Econômica Federal não efetuará qualquer punição aos empregados que participarem direta ou indiretamente do movimento grevista, entendendo-se como punição o que consta do Manual de Recursos humanos da Caixa Econômica Federal, bem como a perda de funções de confiança e transferência imotivada", por maioria, indeferida a cláusula na sua totalidade, vencidos parcialmente os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão e Juizes Convocados Alcy Nogueira e El

pídio Ribeiro dos Santos Filho que deferiam o pleito em relação ao abono de ponto e pagamento dos salários, porém, indeferiam a parte referente à punição; IV - VIGÊNCIA - sem divergência, fixada a vigência da presente sentença normativa de 1º de setembro de 1988 até 31 de agosto de 1989; V - PRELIMINAR DE ILEGALIDADE OU NÃO DO MOVIMENTO GREVISTA ARGUIDA PELA SUSCITADA: Pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, concluído pela ilegalidade do movimento grevista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Guimarães Falcão, Marco Aurélio, e Juizes Convocados Alcy Nogueira e Elpídio Ribeiro dos Santos Filho, que julgavam legal a greve; VI - Custas, pela Suscitada a serem calculadas sobre a importância de NCZ\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos). OBSERVAÇÕES: 1 - O Ministério Público através do Doutor Hegler José Horta Barbosa emitiu parecer oral sobre a inclusão da vigência, fixando a mesma a partir de primeiro de setembro de 1988, e aditou ao parecer escrito mais algumas considerações quanto à ilegalidade da greve; 2 - Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela CONTEC o Doutor José Torres da Neves, pelo Sindicato Empreg. Estab. Bancários de Florianópolis o Doutor Marcos Borges de Resende e pela Caixa Econômica Federal o Doutor Márcio de Assis Borges. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às vinte e uma horas. E, para constar, eu, Secretária do Tribunal Pleno, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. - Brasília, aos quatro dias do mês de maio de um mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Proc. nº - TST - E-RR - 7048/86.0

4ª - Região

Embargantes : HÉLIO PEREIRA PAIM E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de ÁVILA

DESPACHO

Concluiu a Egrégia Primeira Turma pela aplicabilidade da prescrição total à hipótese de alteração contratual, oriunda de mudança no critério de cálculo dos avanços trienais.

O pedido formulado pelos reclamantes, nos embargos, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 294, que dispõe, verbis:

Prescrição - Alteração contratual - Trabalhador Urbano (cancela os Enunciados nºs 168 e 198).

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Assim sendo, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei nº 5584/70, c/c 63, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO RO-DC-339/88.4

Interessado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos
DESPACHO - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-nº 5310/89.2-

"1. Forneça-se certidão ao requerente, registrando-se nela, exclusivamente, a data de publicação do r. despacho de efeito suspensivo, proferido no processo TST-ES-291/87.1, declinando-se as partes, bem como a ocorrência ou não de julgamento dos recursos ordinários, apresentados nos presentes autos, na data do seu fornecimento.

2. Publique-se.
3. Voltem conclusos.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-204/88.2

RECORRENTES: MIRIAM ELISA DE OLIVEIRA, RAFERTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E FERTILIZANTES LTDA E WEEK-END - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA

ADVOGADOS : DRS. HERMÍNIO LIMA NUNES, RUY TOURINHO E IVO MORAES SOARES
RECORRIDOS : OS MESMOS E MARIA JÚLIA DE BASTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE

DESPACHO

1- Determino o desentranhamento dos autos dos documentos de fls. 643/647, compreendendo o Ofício do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e a petição encaminhada por aquela autoridade a esta Corte.

2- Expeça-se Ofício ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, acompanhado dos documentos de fls. 643/647, informando-o que as providências requeridas na petição enviada a esta Corte são da exclusiva competência daquele Tribunal, ao qual caberá comunicar ao requerente sobre a devolução ora efetuada.

3- Cabe aos subscritores da referida petição utilizar-se dos meios processuais cabíveis caso tenha ocorrido o ali alegado ou persista até o momento a falta de comunicação à autoridade coatora sobre o inteiro teor da decisão concessora da segurança e da imposição legal para o seu cumprimento.

4- Após o desentranhamento e encaminhamento do Ofício, junte-se cópia deste aos autos e voltem-me estes conclusos.

Publique-se. Brasília, 19 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Proc. nº - TST - RO-AR-EG - 0577/87.4

10ª - Região

Recorrente : OLIVETTI DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Osvaldo Alves dos Santos
 Recorrido : EX.º SENHOR JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

D E S P A C H O

Concedo à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para falar sobre a restauração de autos processada no Tribunal Regional do Trabalho, juntando, se entender necessário, cópias de outras peças constantes dos autos extraviados.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - RO-AR - 0119/89.5

6ª - Região

Recorrente : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 Advogados : Drs. Maurício de Campos Bastos e Carlos Eduardo Bastos Caputo
 Recorridos : JOÃO ROCHA DE SOUZA LEÃO E OUTROS
 Advogado : Dr. Carmil V. dos Santos

D E S P A C H O

Defiro à recorrente vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 1989

MINSISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº - TST - RO-DC - 0583/88.6

4ª - Região

Recorrente : SINDICATO DAS AGÊNCIAS E ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 Advogada : Dr.ª Beatriz Santos Gomes
 Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSO FUNDO
 Advogado : Dr. Nilo Ganzer

D E S P A C H O

O art. 867, caput, da CLT, vigente à época da prolação da sentença, determinava expressamente a notificação postal de decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para ciência dos demais interessados.

Não tendo sido observado o preceito, acha-se em aberto a possibilidade de o Recorrido apresentar também recurso da v. decisão regional, o que embaraça o julgamento do apelo já apresentado.

Assim sendo, determino a baixa dos autos em diligência ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, para o fim de notificação das partes ou seus representantes, através de registrado postal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST-E-RR-1771/88.7

TRT da 5ª Região

EMBARGANTE: EDNA CERQUEIRA DE SOUZA PINTO
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
 EMBARGADAS: DARCY CALMON DE ARGÔLO AZEVEDO E OUTRA
 Advogado : Dr. Paulo Roberto N. de Britto

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma negou provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade por cerceio de defesa, ao entendimento de que o fato de a testemunha estar litigando contra a mesma empresa não é suficiente a invalidar seus depoimentos. Por outro lado, perfilhou tese no sentido de que a ausência de diploma de auxiliar de laboratório não elide a obrigação às vantagens previstas na Lei nº 3999/61.

Contra tal decisão interpõe embargos a reclamada, alegando violação ao art. 405, § 3º, item III, do CPC e 829 da CLT, ao argumento de que não se pôde admitir como válido o testemunho daquele que litiga contra uma das partes no processo. Em prol de sua tese oferece arestos à divergência. Impugna, outrossim, o v. acórdão no que se refere à aplicação da Lei nº 3999/61 ao reclamante que não possui a devida gratificação. No particular, fundamenta o recurso em violência ao art. 2º, item "b", da Lei nº 3999/61 e suposta discrepância entre julgados.

Verifica-se, no entanto, que procede a questão suscitada pelas reclamantes em contra-razões, relativamente à inexistência do recurso.

Embora tenha o subscritor das razões dos embargos juntado a fls. 176 substabelecimento, esse foi assinado por quem não tem mandato expresso, com poderes para substabelecer, visto possuir apenas procuração apud acta em virtude do seu comparecimento à audiência inaugural (fls. 14).

O mandato tácito, não obstante admitido, por ser pessoal e intransferível, não pode ser substituído, peculiaridade atribuída apenas ao mandato inscrito, conforme exegese que se extrai do art. 1300, § 2º, do Código Civil, onde se exige poderes expressos para a prática de tal ato.

Com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
 Relator

Proc. nº TST - E - RR - 2495/87.7

1ª - Região

Embargante : MARIA DE LOURDES PEIXOTO MARTINS
 Advogado : Dr. José Francisco Boselli
 Embargado : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma deu provimento ao Recurso Ordinário da Empresa para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. E assim decidiu por entender que o ato patronal implicaria mudança de horário e acréscimo na jornada de trabalho da autora, representando alteração contratual.

Inconformada, a autora opõe os presentes embargos, que, todavia, encontram óbice intransponível no Enunciado nº 294, que dispõe, verbis:

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO (CANCELA OS ENUNCIADOS Nºs 168 e 198)

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei nº 5.584/70, c/c o 67, V, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Proc. nº TST - E - RR - 2231/87.8

13ª - Região

Embargante : USINA SANTANA S/A
 Advogado : Dr. Paulo Américo de Andrade Maia
 Embargados : CÍCERO GOMES DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr.ª Francisca de Fátima P. A. Diniz

D E S P A C H O

Discute-se nos autos qual a prescrição aplicável ao trabalhador rural.

A Turma ora embargada entendeu que, in verbis: "A Súmula 57 pertine apenas aos aumentos salariais normativos. Nem poderia ser de outra forma, pois o TST não possui competência para excepcionar o que foi estabelecido na Lei nº 5.889/73. A prescrição aplicável ao trabalhador rural é prevista no Artigo 10 da referida lei". (fl. 93)

Insurge-se a Reclamada, e o faz mediante os presentes Embargos ao Pleno, que estão amparados no artigo 894, b, da CLT.

Reputa violado o art. 11 consolidado, aduzindo que a decisão malsinada dissentiu do Enunciado nº 57 desta Corte, bem como do verbete Sumular nº 196 do Supremo Tribunal Federal. Oferece, ainda, arestos ao dissenso pretoriano.

Em que pese o inconformismo da Ré, seu arrazoado não credencia os Embargos.

Inicialmente, vale notar, a violação ao artigo 11 da CLT carece do indispensável requisito do prequestionamento, porquanto a Turma a quo, ao deparar-se com a Revista empresarial, limitou-se a consignar que havia indicação de ofensa ao artigo 11, não cuidando, entretanto, de afastá-la. Assim, não emitiu explícito pronunciamento sobre a tese à luz do artigo indigitado. Pertine o Enunciado nº 184 desta Corte, já que o prequestionamento implícito não é aceito, seja por esta Corte, seja pelo Pretório Excelso. Precedentes: AG-114.776-SP, Relator Ministro Néri da Silveira, publicado no DJU de 22/5/87; RE-110-999.8-EDCL-SP, Relator Ministro Carlos Madeira, publicado no DJ de 4/9/87; TST-E-RR 5.518/80, Ac. TP - 1.115/85, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 23/8/85.

Ainda que assim não fosse, os Embargos não lograriam reconhecimento por afronta ao artigo 11 da CLT, até porque este preceito legal vem recebendo as mais diversas interpretações, ficando, assim, afastada a possibilidade de se reconhecer comprometimento a sua literalidade. Tem aplicação o Enunciado nº 221 deste Colendo Superior.

Dissenso com o Verbetes nº 57/TST inocorre, vez que essa orientação jurisprudencial limita-se a equiparar os rurícolas aos indústriários, apenas e tão-somente, para efeito dos aumentos normativos. A interpretação ampliativa que o Embargante pretende atribuir ao enunciado citado não tem amparo, vez que não cabe interpretar o que já se encontra interpretado.

Releva registrar, outrossim, que a invocação de Enunciado oriundo do Supremo Tribunal Federal não ampara os recursos de revista e embargos. (Enunciado nº 42-TST).

Ademais, a matéria sub examem não comporta maiores debates, eis que esta Corte, por suas Turmas e, ainda, em composição plenária, já sedimentou entendimento no sentido de que os trabalhadores rurais devem-se submeter à prescrição prevista no artigo 10 da Lei nº 5.889/73, conforme os precedentes que passo a elencar: RR 5159/87 — Ac. 3ª T. 59/88, publicado no DJU de 17/3/89; RR 5662/87 — Ac. 3ª T. 2605/88, publicado no DJU de 21/10/88; RR 5412, — Ac. 1ª T. 1263/88, publicado no DJU de 12/8/88; AG-E-RR 7413/86 — Ac. TP 40/88, publicado no DJU de 11/3/88; RR - 5173/86 — Ac. 1ª T. 1765/87, publicado em DJU 21/8/87; E-AR 52/81 — Ac. TP 06/83, publicado no DJU de 25/3/83.

Assim, a hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 42 desta Casa, que, em sendo aposto, supera o conflito de teses apresentado.

Pelo exposto, valho-me da prerrogativa que me conferem os arts. 9º da Lei nº 5.584/80 e 67, inciso V, do RITST para denegar seguimento, de plano, aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-19/88.9

Autor : IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Réu : JOSÉ MONZANI SCARCELLI

D E S P A C H O

Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, para oferecerem razões finais.
 Após, ouça-se a Douta Procuradoria Geral e, a seguir, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-65/88.6

Autores : MARIA LÚCIA DE ASSUMPTÃO E OUTROS
 Advogado : Dr. Walter Sztajnberg
 Réu : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Intimem-se os autores para, no prazo de 10(dez) dias, apresentarem a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da inicial, com base no disposto no parágrafo único do art. 284, do CPC, c/c Enunciado 299, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-39/88.5

AUTOR : AUREA RÚBIO DA ROCHA
 Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 RÉU : COMPANHIA MINEIRA DE ALUMÍNIO - ALCOMINAS

D E S P A C H O

Declaro encerrada a fase de instrução, concedendo 10(dez) dias de prazo, sucessivamente, ao autor e réu para apresentação querendo, das razões finais, a teor do que dispõe o Art. 493 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-46/88.7

AUTOR : SOCIEDADE CIVIL RADIODIFUSORA UNIVERSITÁRIA DE GUARULHOS LTDA
 Advogado : Dr. Laerte Romualdo de Souza
 RÉUS : ABELARDO ANGELO DA SILVA E OUTRO

D E S P A C H O

A Sociedade Civil Radiodifusora Universitária de Guarulhos LTDA ajuizou a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir o acórdão nº 00641 proferido nos autos de ação rescisória, ajuizada perante o TRT da 2ª Região.

Como se vê, este Colendo Tribunal não tem competência para apreciar e julgar a presente rescisória, tendo em vista que a decisão rescindenda foi proferida pelo Tribunal Regional da 2ª Região. Prevê o art. 16, I, alínea "L", do Regimento Interno do TST, a competência originária do Tribunal Pleno para processar e julgar as ações rescisórias de julgados do Tribunal Pleno ou das suas Turmas.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 142, "b", do RITST e 295, V, do CPC, indefiro, liminarmente, a inicial por manifesta incompetência deste Tribunal para processar e julgar a presente rescisória, declarando competente o TRT da 2ª Região, para onde deverão ser remetidos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO AR-52/88.1

Autora : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos
 Réus : ALBERTINO VISNADI E OUTROS
 Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Rezende e Outros

D E S P A C H O

1. Às fls. 2075 proferi despacho com a finalidade de que a Autora e Réus declarassem, no prazo de 15(quinze) dias, se têm outras provas a produzir e pelas quais protestaram na inicial (fls.13) e nas contestações de fls. 113 a 2045.

Os Réus Antônio Francelino Gonçalves, Helena Mattos de Oliveira, Floripes Esther Gonçalves Lima somente agora contestaram, sendo que as duas últimas requereram a suspensão do processo pelo prazo necessário à habilitação, com base nos Arts. 1055 e seguintes, do CPC, em face do falecimento de seus maridos.

2. As contestações de fls. 2059/2077 e 2079/2096, dos dois primeiros, estão intempestivas.

3. Outrossim, os pedidos de suspensão do processo de fls.2117 e 2120 vieram desacompanhados da prova de óbito dos Réus, maridos das Requerentes, alegadamente falecidos.

4. Desentranhem-se, pois, as contestações de fls.2059 a 2096, acima referidas, porque intempestivas, devolvendo-se-as aos interessados, sendo renumeradas as folhas do processo.

5. Intimem-se, outrossim, as signatárias das petições de fls. 2117 e 2120, para que no prazo de 15(quinze) dias juntem provas dos alegados óbitos, após o que voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-47/88.4

AUTORES : ALTAIR FEITOSA E OUTROS
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 RÉU : LIGHT -SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AR-27/88.8

AUTOR : ELZIO DA SILVA
 Advogado: Dra. Sandra Soares de Souza Leite
 RÉU : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA
 Relator

Segunda Turma

PROC. Nº TST-AI-7112/88.5

Agravante: VICUNHA SOCIEDADE ANÔNIMA
 Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimarães (fls.07)
 Agravada: MARIA IRACILDA MENDES DE SOUZA
 Advogado: Dr. Wilmar S. da G. Pádua (fls.31)

2ª Região

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o traslado do acórdão regional foi incompleto, haja vista a ausência da parte final do referido acórdão.

Considerando que o v. acórdão regional constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, a ausência de sua parte final implica na impossibilidade de se aferir o acerto ou desacerto do r. despacho agravado.

Com efeito a Eg. 1ª Turma do TRT da 2ª Região, ao julgar os Embargos Declaratórios da Reclamada, assim asseverou in verbis:

"Da leitura do v. Acórdão (fls.78/80) constatamos plena prestação jurisdicional, quer no relatório quer na fundamentação e, finalmente, na conclusão do "decisum". Divergência de redação não dá ensejo a Embargos Declaratórios e nem obriga o julgador a aderir ao vernáculo das partes" (fls.19).

Como se vê, o acórdão dos Embargos Declaratórios faz referência ao acórdão principal como sendo composto de 03 (três) folhas e, entretanto, foram trasladadas somente duas (ver fls.14 e 15).

Portanto, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 272, desta Corte e que cabe ao Agravante o dever de vigilância quanto à exatidão do traslado, nego prosseguimento ao Agravo, com suporte no art.896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88).

Publique-se,

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8668/88.7

Agravantes: CARLOS DE JESUS DA SILVA E OUTROS
 Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende - (fls. 16)
 Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogada: Drª. Hilmary Alves P. de Santana - (fls. 42v.)

5ª Região

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que, embora notificado para a feita do preparo, de acordo com os cálculos constantes às fls. 66, os ora Agravantes deixaram transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 66v.), descumprindo, assim, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88) nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

TST - AI - 1749/89.1

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
 Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Agravado: LUIZ CERQUEIRA CAMPOS
 Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Sette
 Foi exarado às fls. 76, o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias."

Brasília, 13 de abril de 1989

ALCY NOGUEIRA
 Relator

AG-AI-1821/89.1

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
 Agravado: ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
 Advogado: Dr. Manoel Martins da Costa

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O Agravado de Instrumento da empresa-reclamada teve prosseguimento denegado com fulcro no § 5º do art. 789 da CLT, face a deserção.

Irresignada, agrava regimentalmente, às fls. 45/47, sustentando estar tempestivo o preparo das custas e emolumentos, diante da antecipação do feriado forense dedicado a Imaculada Conceição, dia 08 de dezembro de 1988.

Aduz, ainda, que sendo publicada a intimação para a conferência da conta de custas e emolumentos dia 02 de dezembro do mesmo ano, sexta-feira e com a antecipação do feriado para segunda-feira, dia 05, o prazo para recolhimento esgotar-se-ia somente dia 07 subsequente, data do DARF constante nos autos.

À vista do exposto, e diante da informação transmitida pelo Egrégio TRT da 3ª Região, via telex, nos autos, reconsidero o despacho de fls. 40, determinando a remessa do mesmo à d. Procuradoria Geral para o competente parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-1873/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho
 Agravada: BENEDICTA SOARES DE FREITAS
 Advogado: Dr. Rubens de Mendonça

2a. Região

DESPACHO

A discussão gira em torno de complementação de aposentadoria com base em Portarias do Banco do Brasil S/A.

Na revista, alega o reclamado:

- desrespeito a ato jurídico perfeito e constrangimento ilegal, consistente em condená-lo ao pagamento de complementação, sem amparo legal, ao arripio dos §§ 2º e 3º do art. 153, da Constituição de 1967;

- violência aos arts. 444, 468 e 457, § 1º, da CLT, por afronta às relações contratuais livremente estipuladas pelas partes e inclusão da gratificação de produtividade nos proventos de aposentadoria do reclamante;

- ofensa aos arts. 38, do CPC, no tocante à alegação de sua confissão, e 85 e 1.090, do Código Civil;

- contrariedade ao Enunciado nº 97, da Súmula desta Corte, por desconsideração da intenção do empregador e ampliação de cláusula benéfica do contrato de trabalho;

- violação aos arts. 832, da CLT, e 458, II, do CPC, por falta de fundamentação do acórdão, ante a não aplicação do Enunciado nº 51, da Súmula do TST.

Aponta, ainda, o Banco arestos à divergência.

Verifica-se, primeiramente, que o Regional decidiu a controvérsia pela interpretação dada às Circulares baixadas pelo Banco que disciplinam a complementação de aposentadoria. Portanto, quanto à alínea "a" do art. 896, da CLT, esbarra o recurso no Enunciado nº 208.

Tampouco restaram contrariados os Enunciados nºs 51 e 97. Ante o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, a decisão mostra-se pelo contrário, consoante com o disposto nos referidos Verbetes.

Impossível, também, vislumbrar-se maltrato à literalidade dos dispositivos legais indicados. Primeiro, porque, cingindo-se a conclusão regional ao campo da interpretação, o Enunciado nº 221, da Súmula desta Corte, constitui óbice ao processamento da revista. E, segundo, porque, provocada, através de embargos declaratórios, a instância a quo manifestou-se, explicitamente, acerca da omissão apontada. Portanto, não procede a arguição de nulidade do acórdão, restando afastada a possibilidade de divergência jurisprudencial ou de violação aos arts. 832, consolidado, e 458, II, do CPC.

Destaque-se, ainda, a impossibilidade de aferir-se a pretensa ofensa ao art. 38, do CPC, ou dissenso pretoriano com o aresto de fls. 117, ante a faticidade da matéria, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 208, 221 e 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-2339/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
 Advogado: Dr. Luiz Roberto Ribeiro de Oliveira
 Agravados: EDSON ALVARENGA E OUTRO
 Advogada: Dra. Sandra Maria Dias

3a. Região

DESPACHO

Versa a revista sobre a fixação da data de início para contagem de novo interstício, previsto na Lei Municipal nº 4.196/85, para efeito de progressão horizontal, e aplicabilidade do "gatilho salarial", normatizado pelo Decreto-lei 2284/86, aos servidores municipais.

1. Progressão horizontal.

Assenta o acórdão regional:

"Pela Lei 4.196, de 02.10.85, foi concedida a progressão horizontal aos servidores da reclamada e da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Pelo artigo 3º ficou estabelecido que terá direito à progressão horizontal o servidor que tiver completado o interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício na Prefeitura e na Câmara Municipal. Para o cômputo deste interstício, toma-se como data base de início para a contagem o dia 01.01.78, para o servidor admitido até 31.12.77 (§ 1º do art. 3º). Para o servidor admitido a partir de 01 de janeiro de 1978, o interstício terá início no primeiro dia do semestre que se seguir à data em que tenha iniciado seu exercício na Prefeitura ou Câmara (§ 2º do referido artigo). O art. 6º da sobredita Lei diz que "concedido o grau de progressão horizontal a que o servidor faz jus, terá início, no primeiro dia do semestre imediato, a nova contagem do interstício". Na exegese deste artigo é que as partes conflitam. Sustenta a reclamada que concedido um grau, a nova contagem se iniciará no 1º dia do semestre seguinte não no dia imediato à concessão do grau. Se o interstício é sempre completado no último dia de um semestre, o novo prazo começa a fluir no dia seguinte. A exegese da reclamação da não pode ser acolhida, por desvirtuar o sentido da lei" (fls. 45).

Alega a reclamada que tal decisão violou os artigos 3º e 6º, da Lei Municipal nº 4196/85.

A jurisprudência dominante deste Tribunal tem consagrado o entendimento de que a violação legal ensejadora da revista, de que trata a alínea "b" do art. 896, consolidado, refere-se, unicamente, à lei federal, não alcançando a discussão de aplicação de legislação municipal a orla extraordinária, porque a mesma tem força de verdadeiro regulamento empresarial. Incide, in casu, o Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte.

2. "Gatilho salarial".

Neste particular, o inconformismo da reclamada cinge-se, basicamente, ao fato de ter entendido a instância a quo aplicável aos reclamantes as disposições do Decreto-lei 2284/86. Argui violência aos artigos 15, 55, 98, 165, da Constituição anterior, e 21, do Decreto-lei acima citado.

A decisão regional mostra-se mais do que razoável, esbarrando o recurso no Enunciado nº 221, não havendo falar-se em ofensa direta aos dispositivos citados.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 42 e 221, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-2430/89.4

2ª Região

Agravante: MARIA APARECIDA PINTO CESAR CARVALHÃES BASTOS
 Advogado: Dr. Délcio Trevisan
 Agravado: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogada: Dra. Rosa Maria M. Flório

DESPACHO

O despacho de fls. 189 denegou seguimento a revista da autora ao fundamento de que, incurreram as afrontas a dispositivos de lei apontados, e nem foi demonstrado o pretendido dissenso pretoriano.

Agrava de instrumento a reclamante, alegando ter sofrido prejuízos salariais, por ato da empresa, que, na condição de autarquia, revogou a sua aposentadoria. Após a revogação, a autora optou pelo regime da CLT, porque a agravada havia se transformado em sociedade anônima. Porém, a empresa, quebrando o princípio da isonomia compôs a remuneração da reclamante, de forma diversa à dos demais optantes, gerando o alegado prejuízo salarial.

Aponta violação aos artigos 5º, 10º, 448 e 461 da CLT, 1512 do Código Civil e 165, III, da Constituição Federal de 1967, além de dissenso pretoriano.

Devidamente instrumentado e preparado, o apelo mereceu a contramutua de fls. 8/11.

Entretanto, tem-se que, a controvérsia, tal como apreciada pelo venerando acórdão regional, encontra-se vinculada à análise de fatos e provas.

Da forma como foi realçada a questão, não transparece o alegado prejuízo salarial ou quebra do princípio da isonomia. Quanto a este aspecto, nota-se que a controvérsia nem foi analisada sob esse ângulo.

Com efeito, o tema exposto pelo venerando acórdão regional, refere-se à possibilidade de retroação da data de opção pelo regime da CLT, levada a efeito em 1982, para 1976.

O Egrégio Regional entendeu indevida a pretensão, ao fundamento de que o ato que concedeu a aposentadoria em 1982 e permitiu a opção, em contra-se, ainda, em discussão, não estando, pois, definido o status jurídico da autora, prejudicando o seu pedido relativo a incorporação de verbas nos proventos de aposentadoria.

E mesmo que assim não fosse, concluiu, com base nos fatos e normas regulamentares, que as verbas pleiteadas não lhe seriam devidas.

Por outro lado, o principal argumento da reclamante de que estaria sendo discriminada, em termos salariais, sequer foi abordado pelo acórdão regional.

Aplicável, pois, à hipótese os Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

O artigo 896 da CLT, através de seu parágrafo 5º, autoriza-se a negar seguimento ao presente apelo, eis que o mesmo esbarra nos referidos verbetes.

Nego, pois, seguimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-2468/89.2
Agravante: CERVEJARIA DE BRASÍLIA S/A - CEBRASA
Advogado: Ursulino Santos Filho
Agravado: JOSÉ GOULÃO

10ª Região

DESPACHO

Reconsidero o Despacho de fls. 45.

Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria Geral para exame do Agravado de Instrumento, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

AI-2598/89.7

2ª Região

Agravante : MASONILAN & COMPANHIA
Advogado : Dr. Otoniel de Melo Guimarães
Agravado : RICARDO CELESTINO PEREIRA

DESPACHO

Fundamentando-se no conjunto probatório constante nos autos, a Egrégia Terceira Turma do TST da 2ª Região, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do reclamante, reconhecendo a relação de emprego negada no primeiro grau, e, assim, determinando a baixa dos autos a MM. Junta de origem, para que novo julgamento fosse prolatado.

Irresignado, recorreu de revista a empresa, aduzindo violação a Lei 4.886/65, em seus artigos 1º e 27º e divergência, oferecendo ares dos paradigmas às fls. 106, 109 e 110.

O despacho de fls. 111, denegou seguimento à revista, por entender ser aplicável o Enunciado 214 deste Tribunal, amparando-se na alínea "a", "in fine", do artigo 896 da CLT.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a respeitável decisão do acórdão, ao determinar a baixa dos autos a JCJ para que novo julgamento fosse prolatado, ensejou com isso, cabimento de novo recurso ordinário ao Regional e conseqüentemente a todas as instâncias superiores, oportunidade em que caberia a revista, se assim as partes entendessem devida.

Ainda que assim não fosse, não restou provada nas razões do recurso de revista a existência dos pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 896 da CLT, considerando que o venerando acórdão fundamentou sua decisão em matéria fática, constante nos autos.

Desse modo, correto o despacho de trancamento da revista, pois in terlocutória é a decisão regional, além de controverter-se a matéria - relação de emprego - no campo fático-probatório.

Hipótese dos Enunciados nºs 214 e 126, a inviabilizar o presente agravo, cujo pedido é improsperável.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2608/89.3 2ª Região

Agravante: JOSEFA AQUINO DE JESUS
Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos - (fls. 06)
Agravada: COPADISA-COMPANHIA PAULISTA DE DEDETIÇÃO, IMUNIZAÇÃO E SANEAMENTO LTDA

DESPACHO

Conforme certidão de fls. 18, verifica-se que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no dia 06/10/88 (quinta-feira), tendo o prazo para interposição de recursos expirado no dia 14/10/88 (sexta-feira).

O presente Agravado de Instrumento foi protocolizado em 17/10/88, portanto, intempestivo.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2638/89.3 1ª Região
Agravantes: WALMIR RAMOS LOPES E OUTROS
Advogado: DR. PAULO ROBERTO V. CAMARGO - fls. 66
Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Advogado: DR. FERNANDO B.F. DIAS - fls. 76

DESPACHO

Embora notificado para a feitura do preparo na forma constante de fls. 91, o ora agravante deixou transcorrer in albis o prazo para o respectivo

pagamento, conforme certidão de fls. 91v., deixando, com isso, de cumprir o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-2639/89.0 1ª Região
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
Advogado: DR. FERNANDO B. FERREIRA DIAS - fls. 16
Agravados: WALMIR RAMOS LOPES E OUTROS
Advogado: DR. JORGE CURY FILHO

DESPACHO

Do exame dos autos, constata-se que não foi trasladado o despacho denegatório do recurso de revista.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto com o intuito de reformar os fundamentos do r. despacho, entendendo que o mesmo representa peça essencial à compreensão da controvérsia, cuja ausência implica na impossibilidade de se julgar o agravo.

Portanto, considerando o disposto no Enunciado nº 272 deste TST e, ainda, que cabe ao Agravante o dever de vigilância com respeito à exatidão do traslado, nego prosseguimento ao agravo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-2644/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ
Advogado : Dr. Carlos Arnaldo S. Mattos
Agravado : JOSÉ DOS REIS DA SILVA MENDES
Advogado : Dr. José Gomes de Abreu Filho

1ª Região

DESPACHO

A conclusão regional foi no sentido de que:

"A anotação constante da ficha funcional (fls. 14) do empregado, referente a afastamento decorrente de licença, por si só não basta como prova capaz de eximir a empresa do pagamento das férias. A compensação pleiteada tampouco pode ser deferida, eis que não há nos autos elementos que possibilitem concluir-se pela existência de débito do recorrido" (fls. 24).

Inconformada, recorreu de revista a empresa, acostando ares dos autos para confronto.

Denegado seguimento ao recurso, agrava de instrumento a Telerj. Somente com o reexame de fatos e provas seria possível acolher-se a pretensão da reclamada, restando inespecíficos os arestos trazidos à colação, já que partem de premissas fáticas sequer enfrentadas pela decisão atacada. O recurso encontra, por conseguinte, os óbices dos Enunciados nºs 126 e 296, da Súmula do TST.

A teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 296, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2835/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RONALD'S LOTERIAS LTDA
Advogado : Dr. José Manoel da Silva Júnior
Agravada : ALGENORA DA SILVA TAVARES

2ª Região

DESPACHO

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 34, que denegou seguimento à sua revista, ao seguinte fundamento:

"Denego seguimento à revista, porquanto a decisão recorrida, relativamente ao ônus da prova, está em conformidade com o disposto no artigo 333, inciso II, do CPC. Quanto às demais questões discutidas no recurso, a matéria é de prova e insuscetível de reapreciação pela superior instância, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST. Desfundamentado, pois, o recurso ante os termos do artigo 896 da CLT".

O agravo, contudo, não merece prosperar. Intimada para efetuar o pagamento do preparo através do D.J.U de 02.02.89, a agravante somente o fez no dia 23/02/89, conforme com provante de fls. 40. Assim, preparado fora do prazo determinado pelo art. 789, § 5º, da CLT, o apelo foi atingido pela deserção.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por certo.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROC. Nº. TST-AI-2894/89.3

15ª Região

Agravante: BAYER DO BRASIL S/A
 Advogado: DR. ANTONIO PALOMBELLO (fls. 13)
 Agravado: NILTON ALVES DA SILVA
 Advogado: DR. JOSÉ HAMILTON P. GALHANO (fls. 9).

D E S P A C H O

O ora Agravante foi intimado para a feitura do preparo, na forma constante de fls. 31, deixando, entretanto, transcorrer in albis o prazo para o respectivo pagamento (fls. 32), descumprindo, com isso, o disposto no art. 789, § 5º, da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção verificada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2905/89.7 10ª Região

Agravante: CASSIANO FRANCISCO CASAS
 Advogado: Dr. Rubem José da Silva (fls. 87)
 Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Vitor Augusto R. Coelho (fls. 97)

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o único instrumento de mandato, trasladado à fl. 87, não atende às exigências do Enunciado nº 270 da Súmula, na medida em que não consta da referida procuração o indispensável reconhecimento de firma do Outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1.289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência do chamado mandato tácito (apud acta).

À vista do exposto, invocando o art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo a d. Procuradoria Geral, em face da irregularidade de representação verificada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

AI-2929/89.2

10ª Região

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 Advogada: Dra. Solange Maria Brito
 Agravada: SANDRA ALVES MARTINS

D E S P A C H O

O despacho, estampado às fls. 38/39 dos autos, denegou seguimento a revista, de fls. 32/37, que arguiu violação aos artigos 895 da CLT; 184, § 2º, do CPC e 6º da Lei 5.584/70, entendendo aplicável, à hipótese, o Enunciado 37 e apontando arestos a cotejo.

O v. acórdão regional amparou sua decisão no Enunciado 197. Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria versada no Enunciado 37, encontra-se superada pelo entendimento cristalizado no Enunciado 197, subsequente. Quanto à alegação de divergência entendo que não houve, considerando que os dois arestos paradigmas trazidos a cotejo tratam de teses diversas da adotada pelo v. acórdão recorrido. Portanto impertinente a arguição de divergência jurisprudencial.

Quanto a violação alegada, não restou demonstrada, pois trata-se de matéria interpretativa. Desse modo, por não vislumbrar atentado os dispositivos legais invocados, tampouco, a pretensa divergência pretoriana, denego prosseguimento ao recurso com amparo nos Enunciados 197, 221 e 296.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-2994/89.8

2ª Região

Agravantes: ROBERTO PORUSSELI E OUTRO
 Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta
 Agravadas: EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A E OUTRAS
 Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza

D E S P A C H O

Insurgem-se os reclamantes, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Denego seguimento à revista, por incabível, ante o que dispõe o § 4º, do artigo 896 da CLT, bem como por não configurada a hipótese prevista no Enunciado nº 266 do E. Tribunal Superior do Trabalho."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 37), merecendo contrariedade às fls. 06/07.

O Regional deu provimento parcial ao agravo de petição da reclamada, a fim de que os juros sejam calculados na base 0,5%, até 27.02.87 e 1% a partir de então.

Alegamos ora agravantes, em sua revista, violação do artigo 3º, do Decreto-lei nº 2322/87, acostando arestos para confronto.

Entretanto, incide a questão o Enunciado nº 266 do TST, que assim dispõe: "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em a-

gravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal."

Portanto, os reclamantes não demonstraram e nem alegaram violação direta à artigo da Constituição Federal.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 266 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º da nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI-3005/89.8

Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
 Advogado: Dr. José Ubirajara Peluso
 Agravado: WAGNER ALVES DA SILVA
 Advogado: Dr. Lindoir de Barros Teixeira

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada através do presente Agravo de Instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, face ao óbice do Enunciado nº 76 do TST.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 39), mereceu contrariedade às fls. 7/9.

O regional assim consignou em seu acórdão:

"Os recibos de pagamento constante de fls. 7 e 8, demonstram, claramente, que o autor, todos os meses, efetuava jornada suplementar de trabalho, jornada esta posteriormente suprimida. Por conseguinte, a MM. Junta de origem aplicou corretamente o disposto no Enunciado nº 76, do C.TST."

A ora agravante alega em sua revista, violação do art. 818, da CLT. Acosta aresto p/confronto.

Entretanto, não merece prosperar o presente apelo, eis que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 76/TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 76 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação, do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-3008/89.0

2ª Região

Agravante: CESÁRIO SALES NETO
 Advogado: Dr. Alino da Costa Monsteiro (fls.15)
 Agravada: FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA
 Advogado: Dr. Agostinho R. Marques de Almeida (fls.74)

D E S P A C H O

O subscritor da minuta de agravo recebeu poderes através do substabelecimento de fls.63, pelo Dr. Orlando Cruz Leite.

Ocorre, entretanto, que do exame dos autos, verifica-se à fl. 15, que o instrumento de procuração outorgando poderes ao substabelecido, se ressen-te do indispensável reconhecimento de firma do outorgante-agravante, como exigem os arts.38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

Logo, com suporte no art.896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da irregularidade de representação verificada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-3030/89.1

13ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
 Advogado: Dr. Levi Borges Lima (fls.06)
 Agravada: GILVANICE ALEXANDRE DA SILVA
 Advogado: Dr. Geomarques Figueirêdo (fls.17)

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a Prefeitura-reclamada contra Despacho de fls.08, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em face da ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

De plano, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante em virtude da ausência dos traslados de peças essenciais, quais sejam, as razões do Recurso de Revista e o Acórdão Regional.

Logo, com suporte no art.896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao agravo, em face do Enunciado 272 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-3041/89.1 13ª Região
 Agravante: LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
 Advogada: DRª GLEIDE MACHADO RIBEIRO (fls. 07)
 Agravado: ALCIDES NOGUEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Do exame dos autos, constata-se a ausência de traslado de peça essencial, qual seja, o acórdão regional, até porque não indicado pela ora Agravante, em suas razões do Agravo. Incide o Enunciado 272.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº TST-AI-3075/89.0 2ª Região
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogada: Dra. Rosa Maria M. Flório (fls. 24)
Agravado: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogada: Dra. Vania Paranhos (fls. 10)

D E S P A C H O

Do exame dos autos verifica-se que o instrumento particular de procuração de fls. 24/26, se ressentido do indispensável reconhecimento de firma da Outorgante-agravante, como exigem os arts. 38 do CPC e 1289, § 3º, do Código Civil Brasileiro. Por outro lado, não há evidência de mandato tácito (apud acta).

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento do Agravo.
Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-AI-3109/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SALVELINA DA ROSA - SNACK BAR CAVERNA
Advogado: Dr. Mauro Viegas
Agravado: NESTOR JOSÉ QUINTANA ROMERO
12a. Região

D E S P A C H O

O Regional entendeu correta a aplicação da revelia. Manteve a pena de confissão imposta à reclamada, assentando:

"No âmbito do processo trabalhista, a notificação, via de regra, é realizada via postal, e não pessoalmente. Observo, nos autos, que a notificação expedida pela Secretaria da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem obedeceu ao estabelecido na legislação vigente.

Não obstante o fato de a notificação ter sido recebida e assinada pelo filho da reclamada que, à época da audiência inaugural, tinha quatorze anos de idade, conforme a certidão de nascimento de fl. 21, não a invalida, uma vez que, no processo trabalhista, o menor pode, inclusive, firmar recibo de pagamento, conforme dispõe o artigo 439 da CLT. Ademais, não há proibição legal para que o menor de idade assine aviso de recebimento de uma correspondência" (fls. 23/24).

Opostos embargos declaratórios (fls. 26/28), foram rejeitados (fls. 29/31).

Inconformada, recorre de revista a empresa, alegando dissídio pretoriano e ofensa aos artigos 841, da CLT, 215, § 1º, 223, §§ 2º e 3º, do CPC, e 5º, inciso I, do Código Civil. Sustenta que "a notificação expedida ao Reclamado foi ineficaz, de vez que, foi recebida, via correspondência por aviso de recebimento do correio, por menor impúbere, totalmente incapaz, de acordo com a nossa legislação civil" (fls. 53).

Não há falar-se em violação aos dispositivos legais, aponta dos, em face da razoabilidade da decisão proferida pelo Regional. Enunciado nº 221.

O aresto de fls. 34 não expressa, como bem acentua o despacho agravado, proibição, ao menor, de assinar aviso de recebimento de correspondência ou, ainda, receber a notificação prevista no § 1º do art. 841, da CLT. Por ser genérico, resta inservível ao confronto. Enunciado nº 296.

Com base nos Enunciados nºs 221 e 296, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-3145/89.5 2ª REGIÃO
Agravante: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado: Dr. Arthur Vallerini
Agravado: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que:

"Equiparação salarial é tema essencialmente fático, que não comporta reexame pela Corte Superior, face os termos do Enunciado 126. Com apoio na alínea "a", "in fine", do art. 896, da CLT, nego processamento."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 90), não mereço contrariedade.

O regional assim se pronunciou quanto à equiparação salarial: "Quanto ao pedido de equiparação salarial nada provou o reclamante em defesa de sua alegação, muito embora não tenha sido contestado o pedido, talvez por malícia da reclamada. É verdade que a equiparação não se justifica só pela identidade de função, mas pela igual produtividade e perfeição técnica, o que não estão nem alegados e nem provados nos autos, razão porque nego provimento ao recurso quanto a esse item." (fls. 81)

O ora agravante alega em sua revista, divergência com o Enunciado nº 68, do TST e com os arestos apontados no apelo ordinário aos quais se re porta.

Entretanto, a questão dos autos é de cunho fático-probatório, veda do o seu reexame, face ao óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7.701/88, em seu art. 12, § 5º, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3156/89.6 2ª Região
Agravante: ITAUDATA - ITAÚ INFORMÁTICA LTDA
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado: WALTER BRANCCACIO JÚNIOR
Advogado: Dr. Emygdio Scuarcialupi

D E S P A C H O

O Colendo Segundo Regional, através de sua Quinta Turma, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, com base nos Enunciados nºs 239 e 124, ambos do TST.

Irresignada com essa decisão a reclamada interpôs recurso de revista às fls. 67/86, com fulcro em ambas as alíneas do permissivo legal, alegando violação aos artigos 2 e 3 da CLT; 13, 16, 18 e 1.216 todos do Código Civil e 153, parágrafos 1º, 2º e 3º e 160 ambos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto.

O despacho de fls. 87, denegou seguimento ao recurso de revista ao seguinte fundamento:

"As razões em que se esteia a recorrente, invocando argumentos superados por uniforme jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, não mais dão ensejo à interposição do recurso previsto pelo artigo 896 da CLT. E, isso, porque o v. acórdão recorrido está em consonância com os Enunciados nºs 124 e 239, ambos do C. Tribunal Superior do Trabalho. Destarte, com respaldo no que dispõe a alínea "a", in fine", do referido dispositivo legal, nego processamento ao recurso."

Dessa decisão agrava de instrumento a reclamada pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 92), mereceu contrariedade às fls. 24/27.

Correto o despacho ora agravado, a decisão regional está em consonância com os verbetes sumulares nºs 239 e 124, ambos desta Corte, razão pela qual a revista da empresa não merece prosperar.

Ante o exposto e com base nos Enunciados nºs 239 e 124 desta Casa, e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7.701/88, denego seguimento à revista.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI- 3170/89.8 2ª Região

Agravante: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A
Advogado: Dr. Francisco Venosa Júnior
Agravado: JOSÉ APARECIDO DE GÓIS
Advogado: Dr. Pedro Carlos S. Garcia

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 28 que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, agravou de instrumento a empresa-reclamada.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade, subindo os autos a esta Colenda Corte.

Argui, em suas razões, a ora agravante, ter sido motivada a rescisão do empregado, uma vez que o mesmo participou de greve ilegal. Acosta arestos para confronto de teses.

Entretanto, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovada tal participação, sendo, portanto, imotivado o despedimento. Cinge-se, pois, ao âmbito fático-probatório a matéria trazida a baila, não comportando, assim, exame extraordinário, ante o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Ademais, inservíveis, os paradigmas transcritos, por não refletirem a realidade dos autos.

Ante o exposto, denego curso ao presente apelo, com fulcro no Enunciado acima mencionado, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se. com efeitos intimatórios.
Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-3304/89.6 2ª Região

Agravante: ROYAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado: Dr. José Oswaldo Corrêa
Agravado: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado: Dr. Luiz Pinto

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 39, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Discute-se, in casu, a existência de vínculo empregatício entre as partes, sendo que a empresa aduziu, em suas razões, ser o empregado profissional autônomo, colacionando, ainda, arestos para confronto de teses.

Entretanto, a respeitável decisão recorrida, às fls. 32/33, concluiu, face as provas produzidas, que houve pessoalidade, subordinação e remuneração pelo serviço prestado, caracterizando, assim, a relação de emprego, face o artigo 3º da CLT. Logo, rever tal matéria ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, ante o Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Ademais, inservíveis os paradigmas transcritos, por não condizem com a realidade fática dos autos.

Ex positis, denego seguimento ao apelo, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se com efeitos imediativos.
Brasília, 15 de maio de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº. TST-AI-3335/89.2

Agravante: SAMBRA S/A MÁRMORES BRASILEIROS

Advogado Dr. Edison de Almeida Scótolto (fls. 24)

Agravado: HÉLIO PEIXOTO

Advogada: Drª Maria Inês Ayres da Silva Barreto (fls. 18)

2ª Região

DESPACHO

A ora Agravante foi intimada para a feitura do preparo em 03/03/89 - sexta-feira (fls. 59), entretanto, somente em 08/03/89, efetuou o respectivo pagamento (fls. 61), portanto, a destempo, uma vez que o prazo legal encerrou-se em 07/03/89, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7.701/88), nego prosseguimento ao Agravado, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-6379/87.3

2ª REGIÃO

Recorrente: CLÍNICA DE ANESTESIA SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Advogado : Dr. Antonio L. Noletto

Recorrido : FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO

Advogado : Dr. Jair Alberto Carmona

DESPACHO

A controvérsia dos autos é relativa a configuração do vínculo empregatício entre as partes.

O Egrégio Regional, adotando como fundamento o parecer lançado pela d. Procuradoria, concluiu pela ocorrência dos pressupostos processuais configuradores da relação empregatícia, eis que comprovada a não eventualidade e subordinação na prestação de serviços.

Inconformada, vem de revista a reclamada, com fulcro no artigo 896, letras a e b da CLT, pretendendo a reforma dessa decisão, ao argumento de que os elementos detectados pelo v. acórdão regional não podem induzir à existência da relação de emprego, eis que a hipótese é de admissão do reclamante ao quadro associativo da reclamada, na qualidade de profissional liberal autônomo.

Alega que o autor subscreveu 25 cotas de capital social da reclamada, que é uma sociedade cooperativa de serviços médicos, legalmente constituída, na forma da Lei nº 5.761/71. Sustenta que o reclamante, como médico associado, sempre prestou serviços diretamente à cooperativa, e, por força da Lei, não poderia conceituar-se como empregado.

Aponta violação ao artigo 90 da Lei nº 5.764/71 e colaciona arestos, dito, conflitantes.

O presente apelo foi admitido pelo despacho de fls. 202 e não mereceu impugnação.

O parecer da d. Procuradoria direciona-se no sentido do não conhecimento do apelo, ou seu provimento, caso seja ultrapassada a barreira preliminar.

Entretanto, a matéria em apreço concernente a configuração do vínculo empregatício é imanentemente factual, isto é, depende da apreciação de fatos e provas.

Por outro lado, a reclamada traz à balha elementos que não fazem parte do acórdão atacado, eis que este tão somente, reconheceu o vínculo de emprego, com base na prova, sem, contudo, entrar em detalhes, quanto a participação do reclamante como associado da reclamada.

A matéria, na forma como está veiculada, requer a simultânea aplicação dos Enunciados nºs 183 e 126 desta Corte, o que me autoriza a invocar o § 5º do artigo 896 da CLT para negar seguimento ao presente apelo.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-RR-4309/88.4

Recorrente: MILTON JOSÉ VILELA

Advogado : Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva

Recorrido : BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

TRT : 2ª Região

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao TRT de origem, tendo em vista o acordo efetuado entre as partes (fls. 150/151), conforme notícia of. SP 605/89 às fls. 148, bem como o documento de fls. 152.

Brasília, 17 de maio de 1989

ALCY NOGUEIRA
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-4920/88.5

2ª REGIÃO.

Recorrente: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Cristiana R. Gontijo

Recorrido : JORGE LUIZ GONÇALVES GARCIA

Advogado : Dr. Carlos Augusto Crissauto Jaulino

DESPACHO

O recurso de revista do demandado sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão regional, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 153, parágrafo 4º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que não teria havido a necessária apreciação da prova. No mérito, insurge-se contra o deferimento de horas extras ao autor, a partir da sexta trabalhada, alegando o enquadramento do reclamante na exceção prevista no parágrafo 2º, do art. 224 da CLT. Em suas razões de recurso, invoca os Enunciados nºs 204, 232 e 233, citando arestos ao confronto de teses.

Quanto à pretensão nulidade, a revista é improsperável, visto que, em sua fundamentação, o acórdão recorrido manifestou o convencimento, reportando-se à prova testemunhal e documental.

Relativamente ao aspecto meritório, a controvérsia gira em torno de fatos e provas, inviabilizando o reexame da questão objeto do pedido revisional.

Presentes os Enunciados nºs 221 e 126, denego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

RR-7131/88.6

5ª Região

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Advogado : Dr. João Laurindo da Silva

Recorrido : JOAQUIM MANOEL DOS SANTOS

Advogado : Dr. Gedálio da Piedade Lima

DESPACHO

O v. acórdão regional encontra-se sintetizado pela seguinte ementa: "Havendo comprovação de desvio funcional, através de prova unânime, o enquadramento correspondente, postulado, é devido."

Inconformada, vem de revista a reclamada, com lastro em ambos os permissivos do artigo 896 da CLT, apontando violência ao artigo 11 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 198 desta Corte e dissensão pretoriana com arestos colacionados, ao argumento de que a hipótese é de prescrição total, pois o autor pretende corrigir possível erro de enquadramento, ocorrido há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 74 e não foi objeto de impugnação.

O parecer da d. Procuradoria é no sentido de negar-se prosseguimento ao presente apelo.

Observa-se, efetivamente, que a hipótese é concernente à ocorrência de desvio funcional. A partir da verificação deste, deferiu o Egrégio Regional o pedido de reclassificação e parcelas decorrentes.

Tem-se que o tema não é ponto de divergência de teses nesta Corte, eis que o seu Enunciado nº 275 não o permite.

De acordo com o referido verbete, valho-me da faculdade que me confere o artigo 896, § 5º, da CLT, para negar seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6741/88.3

15ª Região

Recorrente: MÁRCIA FIGUEIREDO DE CASTRO E CAMPOS MELO

Advogado: DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA (fls. 05)

Recorrida: CLÍNICA SÃO JOSÉ S/C LTDA

Advogado: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO (fls. 142)

DESPACHO

1. Recebo o expediente de fls. 142/143, que noticia celebração de acordo entre as partes, como desistência do Recurso de Revista interposto.

2. Promova-se a baixa dos autos à instância de origem para os devidos fins.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

PROC. Nº. TST-RR-7249/88.3

1ª Região

Recorrente: OSMAR DO AMARAL NOGUEIRA

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noletto

Recorrido: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado: José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Discute-se acerca de direito ao recebimento de indenização pelo tempo anterior à opção pelo regime do FGTS, em se tratando de empregado que se aposenta voluntariamente.

O Egrégio regional não deu guarida à pretensão do Reclamante, modificando o decidido pela r. Sentença de primeiro grau.

O § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66 contempla uma faculdade de empregador, conforme assinalado pela v. Decisão recorrida, que poderá desobrigar-se da indenização pertinente ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do empregado o valor correspondente na data do depósito.

Todavia, o direito à indenização, segundo resulta da exegese do aludido art. 16, está condicionado à rescisão do contrato de trabalho na forma do disciplinamento contido no texto consolidado, vale dizer: rescisão contratual por

iniciativa patronal, sem justa causa, hipótese diversa da ventilada nestes autos, porquanto o Reclamante se aposentou voluntariamente.

A matéria, na forma do Enunciado nº 295 da Súmula, não comporta mais discussão, conforme se verifica na redação do referido verbete, que diz:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.

"A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

Assim, estando a v. Decisão regional em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Recurso de Revista, em face da vedação prevista no Enunciado nº 295 desta C. Corte.

Publique-se.

Brasília, de maio de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

RR-1914/89.8

Recorrente: OSVALDO PEREIRA BUENO.

Advogado: Dr. Rogelio Torrecillas.

Recorrida: SONY - MOTORÁRIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Advogado: Dr. Jayme Vita Roso.

D E S P A C H O

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO.

1. O Eg. TRT, às fls. 594, no particular, acolheu, em parte, a preliminar argüida pela Reclamada, para declarar prescrito o direito de reclamar contra as alterações contratuais e, no mérito, deu provimento parcial ao seu recurso ordinário, para expungir da condenação as diferenças "de remunerados" (fls. 595), restando a mesma mantida a penas no que tange às decorrentes dos dissídios e conseqüentes, na forma da fundamentação (fls. 595).

O acórdão de fls. 609/610, que analisou os embargos de declaração opostos pelas partes, desproveu o apelo do Reclamante e acolheu o da Reclamada para, no particular, esclarecer que, com referência à prescrição, devem ser apuradas as diferenças desde 1978, para que se garanta evolução salarial. Contudo, só pagará as parcelas não atingidas pela prescrição bienal.

2. No presente recurso, o Reclamante argumenta que na lesão de direito que atinja prestações periódicas, sucessivas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial. E pede a aplicação da Súmula 168/TST e da regra geral da Súmula 198/TST. Transcreve arestos e diz violado o Art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988.

3. Sem razão o empregado-Recorrente, pois:

a) os arestos transcritos e as Súmulas 168 e 198 estão ultrapassadas pela Súmula 294/TST, publicada no DJU de 14/04/89, p. 5466, que assentou: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurada por preceito de lei".

b) o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna vigente, não se aplica no momento in casu, pois foi promulgada em 05/10/88 e a r. sentença de 1º grau foi proferida em 27/08/86. Portanto, a prescrição, na hipótese, é bienal, de acordo com o Art. 11 consolidado, não incidindo o prazo prescricional da nova Constituição.

4. O Reclamante não logrou fundamentar o seu recurso com a finalidade de torná-lo conhecido.

5. Com amparo nas Súmulas 42, 294 e 221, deste C. TST, e com supepedâneo do Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2026/89.7

Recorrente: MANOEL DE AGUIAR PINTO.

Advogado: Dr. César Marques Carvalho.

Recorrida: NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia.

D E S P A C H O

1. NULIDADE DO ARESTO RECORRIDO POR FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃO COMPLETA. Argüi o Reclamante-Recorrente a nulidade do acórdão regional, ao fundamento de que opôs embargos de declaração perante o Juízo a quo e este não atendeu à pretensão. Diz violados os Arts. 515 e 535, do CPC, 832, da CLT, e 5º, incisos XXXV e LV, da CF de 1988. Transcreve arestos às fls. 86/87.

Sem razão. Os embargos declaratórios (fls. 79/80) tinham o intuito não de sanar omissão, dúvida, obscuridade ou contradição, mas de tentar a retratação do julgado, pois pretendia demonstrar que os documentos trazidos e a prova testemunhal produzida elucidavam a questão da equiparação das vantagens atribuídas ao paradigma. Esta matéria já havia sido apreciada pelo acórdão de fls. 78 que, com base em depoimentos, chegou à conclusão de que o equiparando e o paradigma não exerciam a mesma função (fls. 78). O fato do Juiz ter ou não aplicado corretamente o direito, em detrimento da pretensão almejada, não leva à nulidade do acórdão por falta de prestação jurisdicional.

Os citados dispositivos legais não sofreram agressão. Aplico, pois, a Súmula 221/TST.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O decisum recorrido, às fls. 77/78, afirmou que o Reclamante não logrou provar que as funções exercidas na empresa eram idênticas às do paradigma. Assim, continuou o acórdão regional, verbis (fls. 78): "A teor do que preceitua o art. 461 consoli-

gado, são necessários requisitos essenciais para o reconhecimento da pretendida equiparação, mas tal não ocorreu, daí não merecer agasalho o apelo. Demais disso, os depoimentos de fls. 39/45 constataam que o reclamante não exercia, exatamente, a mesma função do paradigma, a par de serem reconhecidas suas aptidões, eis que existia hierarquia entre ambos, além de desempenharem funções relativas a áreas de vendas diversas, sendo o modelo responsável por zona de venda com superior expressão (Filial Rio) à do reclamante (Filial do Interior). Não se configurou, portanto, a isonomia pleiteada para a comprovação da aludida equiparação salarial."

O empregado-Recorrente, na revista, sustenta, verbis (fls. 90): "E não há dúvida de que paradigma e equiparando trabalhavam na mesma sede. Não se alegue que a produtividade do paradigma era superior à do autor porque a Filial daquele tinha 'superior expressão'. Isto seria confundir produção com produtividade. O artigo 641 da Consolidação das Leis do Trabalho não cogita de produção mas de produtividade. A produtividade se mede pela quantidade dividida pelos meios para produzir colocados à disposição; enquanto a produção é mera constatação de volume." Transcreve arestos às fls. 90/91, tentando demonstrar o conflito pretoriano.

A controvérsia gira em torno de fatos e provas desfavoráveis ao obreiro. Baseado neles, o Regional não concedeu a equiparação salarial. Como a instância última da prova é o TRT, inviável se torna a pretensão, pois se pretende o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Eg. TRT, às fls. 78, assim decidiu, verbis: "... inexistente qualquer amparo na pretensão do obreiro, posto que a aposentadoria espontânea do empregado optante afasta o direito do recebimento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo regime do FGTS, ainda que continuasse o recorrente a trabalhar na empresa. O autor aposentou-se voluntariamente e, conseqüentemente, não faz jus ao que pretende."

Os arestos transcritos na revista pelo Reclamante estão superados pela Súmula 295/TST, publicada no DJU de 14/04/89, p. 5466, que assentou: "A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do FGTS, cogitada no § 2º do artigo 16 da Lei 5107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador."

4. Como o presente apelo encontra óbice em verbetes sumulados desta C. Corte, louvo-me no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, para negar-lhe prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2074/89.8

Recorrentes: FRANCISCO DA SILVA MOTA e OUTROS.

Advogada: Drª Gina Cascado.

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE.

Advogado: Dr. A. L. Meirelles Quintella.

D E S P A C H O

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO DE PESSOAL.

1. As fls. 271/272 a Eg. 1ª Turma do TRT da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário da empresa, por entender estar presente a exceção à regra geral contida na Súmula 198/TST. Assentou que o pedido diz respeito ao restabelecimento de cláusulas contratuais, sob o fundamento de que a Reclamada vem, desde janeiro de 1980, reduzindo os salários dos Reclamantes, que era fixado no coeficiente de 9,66 do salário referência (fls. 271/272). Continuou a Corte de origem afirmando que o Plano de Pessoal em que se funda a pretensão não existe mais desde 1977, quando entrou em vigor o Regulamento de Pessoal, que introduziu alterações no critério então vigente. Assim, com o advento da Lei 6708/79, que criou a semestralidade nos reajustamentos salariais, deixou a Companhia de fixar qualquer valor-referência nos níveis salariais, como confirmado pelo laudo pericial. Logo, o ato seria único e o prazo prescricional começaria a fluir a partir de então. Como só ajuizaram a reclamação em 1986, consolidou-se a prescrição (fls. 272).

Os embargos de declaração opostos às fls. 273/274 foram rejeitados, uma vez que inexistia dúvida, contradição ou omissão (fls. 276/277).

No presente recurso de revista, os obreiros pretendem demonstrar que a prescrição a incidir é a parcial, por tratar-se de prestações periódicas, de prestações sucessivas. As fls. 284/285 acostam aresto.

2. Todavia, o Eg. TST, através da Resolução nº 02/89, publicada no DJU de 14/04/89, p. 5466, aprovou a Súmula 294, que veio colocar fim à controvérsia e assentou: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (grifos nossos). Ora, a hipótese dos autos não está prevista na parte final do citado verbete.

3. Por tudo o exposto e usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2130/89.1

Recorrente: ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.

Advogado: Dr. Josinaldo Maria da Costa.

Recorridos: GILVAN ALBINO FERREIRA e OUTRO.

D E S P A C H O

TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO.

O Eg. TRT da 6ª Região concluiu que, em se tratando de trabalhadores rurais, a prescrição a ser observada é a contida no Art. 10, do "Estatuto dos Trabalhadores Rurais" (fls. 48).

No presente apelo, o empregador aponta contrariedade à Súmula 57/TST e transcreve arestos.

O verbete nº 57/TST é pertinente apenas aos aumentos salariais normativos, não sendo invocável para restringir o que a Lei 5889/73 estabeleceu, sob pena de subversão da hierarquia das fontes de direito. Este tem sido o entendimento predominante nesta Casa (ver, por exemplo TST-RR-3059/87.9, Ac. 2ª T. 5530/87; RR-4840/87.9, Ac. 1ª T. 1127/88; RR-5562/87, Ac. 3ª T. 2605/88; AG-E-RR-7415/86.9, Ac. TP. 2451/87, etc) Aplico a Súmula 42/TST.

PIS. INDENIZAÇÃO.

O decisor recorrido assim concluiu, verbis (fls. 48): "Quanto à indenização determinada pela sentença em face do não cadastramento dos reclamantes no PIS, nada a reformar, eis que não atingida pela prescrição quinquenal. Nega-se provimento ao recurso."

O único aresto transcrito na revista para fundamentar a questão ora discutida, às fls. 51/52, tem o seguinte teor, verbis: "Na conformidade do art. 10 da lei complementar nº 7/70, as obrigações geradas com o PIS são de natureza fiscal, sendo, pois, quinquenal a sua prescrição" (Ac. TRT, 6ª Região, 3ª Turma, RO 1426/87, in DJU de 22.9.87, pág. 24)."

Logo, como se observa, não é conflitante, só me restando aplicar a Súmula 23/TST.

Por todo o exposto, com supedâneo no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2198/89.9

Recorrente: WALTER ROSSI.

Advogado: Dr. Wilson de Almeida Pacheco.

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Gesyra M. da Hora.

D E S P A C H O

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 266/TST.

1. A questão gira em torno da complementação de aposentadoria do Agravante, ora Recorrente, que pretende a inclusão do AP e ADI no cálculo de seus proventos, fundamentando o seu pedido na Circular FUNCI nº 459/65 e Portaria 2018/69.

O Eg. TRT da 9ª Região negou provimento ao agravo de petição do empregado, por entender que, verbis (fls. 926): "Restou provado que o Agravante já percebe complementação de aposentadoria em valor superior ao teto fixado pelo V. Acórdão Regional às fls. 389/397, o qual determinou em sua parte dispositiva: 'com proventos calculados na base de 30/30 (trinta trinta avos) e na conformidade do item 7º da Circular FUNCI nº 444, de 1964, observadas as alterações posteriores e até a data de sua aposentadoria, introduzidas na apuração das médias deferidas nelas, as benéficas ao recorrente, respeitado o teto e o piso fixados na Circular FUNCI nº 121, de 20-03-51...' (fl. 396). Não há como questionar a matéria posta no presente agravo de petição, sem ferir a coisa julgada. De outra parte, o Laudo Pericial de fls. 622/630, por perito do Juízo comprovou inexistirem as pretensas diferenças. Tal laudo é conclusivo e se ajusta ao comando do V. Acórdão deste E. Regional. Há que se observar o teto e o piso fixados, como determinado no R. Aresto citado. Conseqüentemente, a execução perdeu o seu objeto. De se manter a decisão agravada." (Grifos nossos).

O empregado, na revista, aponta violado o Art. 153, § 3º, da Carta Maior de 1969, por entender não observada a coisa julgada (fls. 930). Transcreve arestos e acosta outros.

2. Não assiste razão ao Recorrente. Conforme bem decidiu a instância de origem, o laudo pericial provou que ele já percebe complementação de aposentadoria superior ao teto fixado pelo acórdão regional de fls. 389/397.

Assim, é impossível, agora, auferir o valor superior ao teto fixado pelo Eg. Regional, sem prejudicar a res judicata, ou seja, o aresto de fls. 389/397.

Os fundamentos adotados pela decisão regional estão corretos e os adoto em sua integralidade.

Aplico a Súmula 266/TST, que assentou: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

3. Usando da faculdade que me é concedida pelo Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

RR-2399/89.6

Recorrente: ALAN KARDEC LUZARDO DO PRADO.

Advogada: Drª Carmen M. Lopes.

Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogado: Dr. Cícero de Quadros Peretti.

D E S P A C H O

1. A Eg. 4ª Turma do TRT da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, assentando na ementa, verbis (fls. 46): "Posuindo o empregador serviço médico próprio ou contando com convênio, cabe-lhe o abono das faltas correspondentes aos primeiros quinze dias de afastamento, sendo supérflua a apresentação pelo empregado de atestado médico do órgão oficial."

2. Inconformado, interpõe revista o empregado, apontando contrariedade à Súmula 15/TST e transcrevendo arestos que entende divergentes (fls. 53/54). Argumenta que, ainda que o empregador tenha serviço médico próprio, tem validade o atestado médico fornecido pelo INPS, se o empregado, sponte sua, o procura e comprova sua enfermidade inferior a 15 (quinze) dias.

3. Todavia, razão não assiste ao Reclamante, pois a Súmula 282/TST colocou fim à controvérsia, pacificando a questão, não sendo o caso da incidência do verbete nº 15, desta Casa.

4. Com base no Art. 9º, da Lei 5584/70, c/c o Art. 63, § 1º, do RITST, nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

PROCESSO - TST - RR - 4179/88.6 (*)

2ª Região

Recorrente : MARCIA DOS REIS

Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza (fls. 04)

Recorrido : VISAGIS S/A INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS

Advogado : Dr. Braz Bezerra Cavalcanti (fls. 12)

D E S P A C H O

Conforme salientado pela douta Procuradoria Geral, através de parecer da lavra do Exmo. Dr. Othongaldi Rocha, verifica-se dos autos que o Recurso de Revista foi interposto intempestivamente.

Isso porque, tendo sido publicado o acórdão do Recurso Ordinário em 22/04/88 (sexta-feira) o prazo para interposição do Recurso de Revista, segundo o Enunciado nº 01 da Súmula desta Corte, teve início em 25/04/88 (segunda-feira), expirando em 02/05/88 (terça-feira).

Protocolizado no Tribunal recorrido em 09/05/88 (fls. 70) o foi a des-tempo, eis que não o aproveita a entrada da Revista na JCC, aliás por esta repelida (fls. 71). O Recurso de Revista segundo o disposto no § 1º do art. 896 da CLT deverá ser apresentado ao Presidente do Tribunal prolator da decisão recorrida, vale dizer: a protocolização deverá ser feita no Tribunal.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao Recurso de Revista com supor te no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88).

Publique-se.

(*) - Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 08/05/89, pág. 7432.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

RC - 12/89.0

Requerente - PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado - Dr. Octávio Bueno Magano

Requerido - EXMO. SR. JUIZ FRANCISCO CALASANS LACERDA - TRT - 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 2/10 dos autos, a requerente informa, demonstrando suas alegações pelos documentos que acompanham a exordial, que, em Ação Cautelar Inominada, vários ex-empregados (ADEUVALDO EVANGELISTA LISTA DA COSTA E OUTROS) pleitearam reintegração no emprego, sob o fundamento de ser nula a dispensa por justa causa, praticada durante o movimento paradedista.

Não vislumbrando qualquer motivação válida para o pedido, o Juiz da causa indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformados, os autores da cautelar (ADEUVALDO EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS) impetraram Mandado de Segurança contra o despacho denegatório da liminar, por entendê-lo violador de direito líquido e certo à reintegração.

Nessa ação mandamental, obtiveram a liminar de reintegração, que em sejour a presente reclamação correcional, apresentada por PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando restabelecer a ordem legal do processo e a garantia do resultado útil do processo principal, coibindo-se que seja adiada a prestação jurisdicional que dele brotará.

Entendendo que a situação delineada autoriza a concessão da liminar requerida na presente correcional, concêdo-a, para cassar a liminar da no Mandado de Segurança nº 202/89-P, impetrado pelos ex-empregados da ora solicitante.

Providencie a peticionária a autenticação das cópias que não a contém.

Por telex, comunique-se ao Exmo. Dr. FRANCISCO CALASANS LACERDA, dig nissimo Juiz Relator do MS nº 202/89-P, concedente do writ.

Solicite-se à autoridade requerida as informações de praxe, encaminhando-se-lhe cópia deste despacho e da inicial da presente medida.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA

Em função corregedora, no impedimento ocasional dos Exmos. Srs. Ministros Corregedor-Geral e Vice-Presidente



REGULAMENTO ADUANEIRO

Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985

Preço: NCz\$ 1,20

Aquisições: Seção de Vendas — Imprensa Nacional

Informações: Seção de Divulgação

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL